

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

SABRINA DA SILVA FERREIRA MEDEIROS

**FATORES SOCIAIS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA LEI 11.340/06: CENÁRIO
ATUAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL**

SÃO MATEUS

2020

SABRINA DA SILVA FERREIRA MEDEIROS

**FATORES SOCIAIS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA LEI 11.340/06: CENÁRIO
ATUAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado do Curso de Direito, da
Faculdade Vale do Cricaré, como
requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Montalvan Antunes
Rodrigues.

SÃO MATEUS

2020

SABRINA DA SILVA FERREIRA MEDEIROS

**FATORES SOCIAIS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA LEI 11.340/06: CENÁRIO
ATUAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

**PROF.º MONTALVAN ANTUNES RODRIGUES
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2020

Dedico este trabalho a minha avó, Altina da Silva Ferreira, que acreditou na minha conquista, e é uma segunda mãe.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pelo sustento na caminhada.

Ao meu filho, meu marido, meus pais, meus irmãos, e a minha família.

Sonhos determinam o que você quer. Ação
determina o que você conquista.

Aldo Novak

RESUMO

O objetivo do presente trabalho se despende quanto aos fatores sociais e implicações jurídicas da lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, notadamente quanto à sua eficácia na aplicação e fiscalização das medidas protetivas previstas na referida lei no cenário nacional atual, com um específico detalhe no ano corrente: o isolamento/distanciamento social em razão da pandemia do corona vírus. É bem verdade que a violência doméstica sempre existiu, sobretudo dentro do âmbito familiar, tendo o instituto da família sofrido alterações drásticas até se encontrar no modelo estrutural no qual como se encontra atualmente, contando ainda com a influência externada através da luta de muitas mulheres pelos direitos iguais, sem distinção de qualquer natureza. Infundado pensar que a violência consiste apenas na física, vez que o abuso pode ocorrer das mais variadas formas, dentre elas a física, sexual, até mesmo a patrimonial. A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 trouxe de forma expressa para o ordenamento jurídico uma série de medidas de cunho protetivo a serem aplicadas em prol da integridade da mulher, além de vir sofrendo alterações constantes para cada vez mais se tornar mais eficaz. Nesse sentido, o presente trabalho tratou de forma objetiva, a evolução histórico-social da violência doméstica e familiar contra a mulher, além da proteção penal e a evolução jurídica constitucional feminina, bem como a aplicabilidade da referida lei e das medidas protetivas, justamente diante da imposição do isolamento social atual, em razão da pandemia do corona vírus. E para tanto, o presente trabalho valeu-se da pesquisa bibliográfica, contando com a doutrina contemporânea de direito penal e constitucional e artigos sobre o tema.

Palavras-chave: Proteção. Lei Maria da Penha. Mulher. Evolução. Violência doméstica.

ABSTRACT

The objective of this paper is to address the social factors and legal implications of Law No. 11,340 / 2006, popularly known as the Maria da Penha Law, notably as to its effectiveness in the application and inspection of the protective measures provided for in that law in the current national scenario, with a specific detail this year: social isolation due to the pandemic of the corona virus. It is a fact that domestic violence has always existed, especially within the family, having undergone drastic changes until it finds itself in the structural model of the family as it currently stands, still counting on the influence exerted through the struggle of many women for equal rights, without distinction of any kind. It is erroneous to think that violence consists only of physics, since abuse can occur in many different ways, including physical, sexual, even patrimonial. The enactment of the Maria da Penha Law in 2006 expressly brought into the legal system a series of protective measures to be applied in favor of the integrity of women, in addition to undergoing constant changes to become more and more effective. In this sense, the present work has examined in an objective way, the historical-social evolution of domestic and family violence against women, in addition to the penal protection and the legal constitutional evolution of women, as well as the applicability of said law and protective measures, precisely in the face of the imposition of current social isolation, due to the corona virus pandemic. And for that, the present work used bibliographic research, relying on the contemporary doctrine of criminal and constitutional law and articles on the subject.

Keywords: Protection. Maria da Penha Law. Woman. Evolution. Domestic violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASCENSÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER	12
2.1 O PAPEL DA MULHER NA FAMÍLIA E BREVE EVOLUÇÃO JURÍDICA DA MULHER	12
2.2 A LUTA DAS MULHERES NAS CONQUISTAS DE SEUS DIREITOS	16
2.3 DIREITO DAS MULHERES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	19
2.4 (POSSÍVEIS) FATORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	21
2.5 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR, E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	24
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	29
3.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	29
3.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	31
3.2.1 Violência física	33
3.2.2 Violência psicológica	33
3.2.3 Violência sexual	35
3.2.4 Violência moral	36
3.2.5 Violência Patrimonial	37
3.3 FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO	37
4 LEI MARIA DA PENHA: CENÁRIO ATUAL DA EFICÁCIA DA LEI NO BRASIL	42
4.1 LEI MARIA DA PENHA	42
4.1.1 Origem e histórico	42
4.2 MEDIDAS PROTETIVAS	47
4.2.1 Conceito, procedimento e objetivo	47
4.3 (IN)EFICÁCIA SOCIAL E JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	54
4.4 AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DE QUARENTENA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID 19.....	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é considerada problema social, que pode atingir qualquer mulher independentemente da raça, sexo, cor, religião ou status social. A dificuldade na identificação da ocorrência da violência doméstica (isso porque violência não é apenas física) também é um fator determinante para o agravamento das relações abusivas, uma vez que a vítima, na maioria das vezes, romantiza e normaliza a violência, por inúmeros fatores que excedem a compreensão pura e simples do que é o amor saudável numa relação matrimonial.

Diante disso, com o aumento significativo da violência doméstica contra a mulher ao longo do tempo, a situação exigiu uma verificação do Estado e do ordenamento pátrio quanto à criação de ferramentas capazes de proteger os interesses da mulher no campo criminal, já que como detentora de direitos a mulher deve receber específica tutela penal, além das já existentes no código penal.

Apesar de o direito penal e constitucional já preverem algumas proteções, a mulher, até 2006, carecia de uma proteção especial, visto que no mencionado ano foi promulgada a Lei Maria da Penha, que trazendo mecanismos processuais com objetivo de proteger a mulher nos mais variados aspectos de sua vida, seja o físico, intelectual, moral, sexual, entre outros (o rol do art. 7º da Lei 11.340/06 é meramente exemplificativo).

Dessa forma, o presente trabalho visa responder quais são os possíveis fatores e implicações jurídicas que desencadeiam violência doméstica, bem como a real situação da eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no cenário nacional atual, ante a pandemia do corona vírus.

A hipótese é de que a lei atinge o seu objetivo, porém não dotada de eficácia absoluta capaz de atender a sociedade por completo, notadamente em seu aspecto mais sensível, na proteção da vida e da dignidade humana da mulher, seja em razão de ausência de recursos financeiros por parte do Estado, seja em razão da ausência de políticas públicas, ou em razão do medo que assola a vítima e a impede de denunciar, para que a esta a surta os efeitos legais.

Para tanto, objetiva-se cursar a doutrina mais especializada no campo do direito penal e constitucional, além de artigos e matérias policiais recentes que demonstram a subnotificação da violência doméstica em tempos de isolamento social.

Sendo assim, o primeiro capítulo se encarregará de identificar e delimitar a evolução do papel da mulher na sociedade, além de expor as vitórias conquistadas ao longo do tempo por elas.

O segundo capítulo terá por foco a constatação da violência doméstica contra a mulher no seu aspecto conceitual, trazendo as formas de configuração da violência, bem como buscará extrair as espécies e classificações possíveis segundo a Lei Maria da Penha.

Finalmente, o terceiro e derradeiro capítulo se encarregará de destrinchar a proteção penal da mulher, precisamente identificando o comportamento do Estado e os procedimentos criminais no Brasil que visam tutelar interesses da mulher, sobretudo trazendo à baila a origem e os objetivos denominada Lei Maria da Penha, verificando ainda sua eficácia, e traz ainda um cenário preocupante do aumento das subnotificações das denúncias de violência doméstica no Brasil, na pandemia do novo corona-vírus.

2 ASCENSÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER

2.1 O PAPEL DA MULHER NA FAMÍLIA E BREVE EVOLUÇÃO JURÍDICA DA MULHER

O ordenamento legislativo protetivo que o Brasil apresenta hoje em prol da mulher, é fruto de muitas lutas e sangue derramado, de revoluções, protestos e anseios, oriundos de mulheres vítimas de um patriarcado exasperado, onde era tratada como mero objeto e não como possuidora de direitos, de igual par com o homem.

Isso porque, a evolução jurídica da mulher foi gradual e lenta no Brasil, tendo como alguns marcos, dentre eles, o Estatuto da Mulher Casada (1962), que alterou o Código Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho (1943), a Consolidação das Leis da Previdência Social (1960) e as anteriores Cartas Magnas resultando na Constituição Federal de 1988.

Nos primórdios, em um relacionamento matrimonial entre homem e mulher, esta desempenhava uma função social igual à do homem, sendo que enquanto o homem caçava e pescava à mulher competia o desenvolvimento da agricultura e tarefas domésticas. Todavia, o aumento da riqueza do homem de forma individual, a monopolização da política e a queda do direito materno desencadeou uma desigualdade jurídico-social notável entre homens e mulheres (SILVA, 2000).

A mulher por muitos anos foi educada para servir, enquanto homem era educado para assumir a posição de “senhor todo poderoso”. Enquanto solteira, vivia sob a dominação do pai ou do irmão mais velho, e ao casar-se o pai transmitia todos os seus direitos ao marido, submetendo a mulher à autoridade deste. O próprio Direito Romano, berço da cultura jurídica brasileira, já desprovia a mulher de capacidade e proteção jurídica. A religião era prerrogativa masculina da qual a mulher somente participaria com a autorização do pai ou do marido. Também o parentesco só se transmitia pelos homens, apenas por razões genéticas o impedimento matrimonial relativo à mulher era evocado (SILVA, 2000).

No Brasil-colônia a Igreja deu início à educação, no entanto, a instrução ministrada pela igreja não incluía as mulheres. A igreja da época pregava que a mulher devia obediência cega não só ao pai e o marido, mas também à religião.

Consequentemente a mulher vivia enclausurada sem contato com o mundo exterior, sendo seus dois únicos motivos de viver eram o lar e a igreja.

À mulher não era permitido estudar, tampouco aprender a ler. Nas escolas, administradas pela igreja, somente lhes eram ensinadas técnicas manuais e domésticas. Esta ignorância lhe era imposta de forma a mantê-la subjugada desprovido-a de conhecimentos que lhe permitissem pensar em igualdade de direitos. Era educada para sentir-se feliz como "mero objeto", vez que só conhecia obrigações. Com a mudança da Corte Portuguesa para o Brasil foram abertas algumas escolas não religiosas onde as mulheres podiam estudar, entretanto, restrita aos conhecimentos de trabalhos manuais, domésticos e português de Portugal a nível do antigo primário (SILVA, 2000).

Com a Constituição de 1824 surgiram escolas destinadas à educação da mulher, mas, ainda, voltada aos trabalhos manuais, domésticos, cânticos e ensino brasileiro de instrução primária. Ainda era proibido que mulheres frequentassem escolas masculinas. A vedação da mulher ao conhecimento escolar tinha dois motivos básicos, quais sejam: em primeiro lugar o convívio entre homens e mulheres, segundo a igreja, poderia provocar relacionamentos bastardos, e, em segundo lugar porque sendo a instrução dada aos homens em nível mais elevado, não poderiam mulheres frequentar as mesmas escolas. Somente no início do século XX foi permitido que homens e mulheres estudassem juntos.

O Brasil-colônia regulava-se pelas leis portuguesas e mesmo após ter se tornado independente continuou valendo-se de legislação estrangeira. Por mais de trezentos anos vigeu as Ordenações Filipinas que em nada se identificavam com nossos usos, costumes e tradições. As Ordenações Filipinas traziam em seu âmago o conservadorismo do poder patriarcal vivido na idade média (SILVA, 2000).

No regime das Ordenações ao marido não era imputado pena por aplicação de castigos corporais à mulher e aos filhos, à mulher era vedado ser testemunha em testamento público, o pátrio poder era de exclusividade do marido, não podendo a mulher ser tutora ou curadora sempre que contraísse novas núpcias, as viúvas poderiam sê-lo desde que "vivessem honestamente". Não podia a mulher, praticar quase nenhum ato sem a autorização do marido. Todavia, podia promover ação para os casos de doações por ele feitas, à concubina (SILVA, 2000).

O Código Civil de 1916 manteve os princípios conservadores, onde posicionando o homem como chefe da sociedade conjugal limitando a capacidade da

mulher à determinados atos como por exemplo, a emancipação que será concedida pelo pai, ou, pela mãe apenas no caso de o pai estar morto. Vai mais além o Código Civil quando prevê, no artigo 186, que em havendo discordância entre os cônjuges prevalecerá a vontade paterna.

Ainda, o artigo 380 do mesmo código dá ao homem a autorização do pátrio poder permitindo tal exercício a mulher apenas na falta ou impedimento do marido. Segue as discriminações do diploma no artigo 385 que dá ao pai a administração dos bens do filho e à mãe, somente na falta do cônjuge varão.

Aparentemente, a discriminação do código culminou com o artigo 240 que definitivamente colocou a mulher em situação hierárquica completamente inferior ao homem quando dizia: a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família. Observa-se, ainda, o artigo 242 que restringia a prática de determinados atos da mulher sem a autorização do marido:

- Art. 242 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido:
- I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher.
 - II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.
 - III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.
 - IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
 - V. Aceitar tutela, curatela ou outros múnus públicos.
 - VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
 - VII. Exercer profissão.
 - VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
 - IX. Aceitar mandato.

Os artigos citados deixam indubitável a relegação da mulher ao segundo plano. Com o Código Eleitoral de 1932 surgiu um avanço nos direitos da mulher quando, o referido código, permitiu à mulher o exercício do voto aos 21 (vinte e um) anos de idade, tendo a Constituição Federal de 1934 reduzido esta idade para dezoito anos.

Trinta anos após, com a vigência da Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) Código Civil sofreu mudanças expressivas. O artigo 393 que retirava da mulher o pátrio poder, em relação aos filhos do leito anterior quando contraísse novas núpcias, teve sua redação alterada proclamando que a mulher não mais o perderia.

O art. 380 que dava o exercício do pátrio poder ao marido e somente na falta deste à mulher, concedeu tal exercício a ambos os pais, prevalecendo a vontade do homem no caso de discordância do casal, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao

juiz para solução da divergência. Hoje a mulher casada tem os mesmos direitos que o marido, e somente não poderá praticar sozinha aqueles atos que o cônjuge está impedido de realizar sem a assistência da mulher (SILVA, 2000).

Entretanto, pode-se observar que o modelo de família contemporânea é resultado das inúmeras modificações sofridas em sua estrutura ao longo dos séculos, uma vez que, a família era estruturada sob o regime patriarcal exacerbado, onde a mulher e os filhos deviam submissão completa ao pai, que era considerado o “chefe da família”. A mulher era responsabilizada por educar os filhos, sob mandamentos pré-concebidos, que por sua vez, eram impostos pela geração anterior, e assim sucessivamente (SILVA, 2000).

Esse controle absoluto pelo homem, tanto em detrimento aos filhos quanto à mulher, era uma forma de manter o equilíbrio social da época, com o intuito de manter o patrimônio e a permanência desse arbítrio patriarcal, formando assim, pessoas cuja consciência era atrelada umbilicalmente ligada aos mesmos princípios de seus antepassados. Ao pai, competia em manter à família dentro dos padrões estabelecidos pela sociedade. Julgava o que era o certo e o errado, o futuro dos seus filhos, ignorando a vontade e a independência de cada um, voltado sempre à família como um todo. As filhas não tinham escolha: a vida religiosa ou o celibato. Todos os passos eram minuciosamente calculados e agidos de forma para que fosse mantido e/ou ampliado o patrimônio da família, seja no plano material ou no plano moral (SILVA, 2000).

Ante a opressão e subordinação forçada de cada indivíduo da família, onde suas vontades eram totalmente ignoradas e eram obrigados a agir conforme o pai entendia que era o certo, o desejo de liberdade, de realização profissional e pessoal, foram tomando conta dos indivíduos de cada família, de forma gradativa, pois não podiam exprimir suas vontades de qualquer forma. Toda essa indignação encoberta, somado a cobiça pela liberdade, acarretaram em modificações intensas, principalmente em relação ao papel da mulher na família, que passou a clamar por todo tipo de liberdade: pela liberdade moral, social, física, e intelectual, para ser o que quiser, fazer o que quiser, vestir o que quiser, falar o que quiser, agir como e quando quiser. A mulher passou a lutar por espaços e direitos de igualdade tanto quanto aos direitos quanto às obrigações. Fatores externos acabaram por ajudar, em muito, este movimento de libertação. O pai que era o centro do universo familiar perdeu o "status" de senhor todo poderoso e detentor de todo o conhecimento (SILVA, 2000).

Os filhos acabaram por dar um grande passo, quando, equipados de informações externas, passaram a ter e exteriorizar conhecimentos e pensamentos próprios. Dessa forma, a transmissão de valores apenas econômicos e sociais deixou de existir, dando lugar a uma revolução cultural onde cada filho escrevia seu futuro com suas próprias letras, dando aso, à mudança drástica e definitiva da estrutura familiar.

Ademais, a causa da situação de inferioridade vivida por muitos anos pela mulher é bastante discutida. Há quem diga que a mulher era tratada de forma inferior, resignando-se com a situação de opressão e subordinação, devido a sua constituição física ser mais frágil. Outros expressam que as desigualdades se iniciaram com o nascimento da propriedade privada, das classes sociais e do Estado, dando ao homem os meios de produção e colocando a mulher em situação financeira desfavorável. Ainda, há quem avalie o problema analisando condições naturais e culturais, onde atribuem ao sexo feminino à fragilidade e ao homem o poder de decisão e direção.

Todavia, deve-se considerar que os diferentes papéis desenvolvidos na sociedade por homens e mulheres, não advêm, basicamente, da natureza de cada um, mas sim da variação cultural no tempo e no espaço desde os primórdios. Se ao homem foi dado o poder de decisão e direção e enquanto à mulher foi dado o papel de submissão, tal fato foi graças a aceitação da sociedade que pré-determinou os papéis de cada um, dando a homens e mulheres educação, criação e preparos completamente diferenciados. Ao preparar cada um deles a distintas atribuições, partiu do princípio de que à mulher cabia papel submisso e dependente, e somente ao homem seria direcionada a educação.

Assim, com o passar do tempo, houve movimentos nacionais e internacionais que contribuíram definitivamente para que a estrutura familiar tradicional fosse drasticamente mudada, bem como para que a mulher se libertasse desse senso opressor e subordinado, para assim, adquirir vontade própria, deveres, e principalmente, direitos iguais.

2.2 A LUTA DAS MULHERES NAS CONQUISTAS DE SEUS DIREITOS

Atualmente a mulher tem seus direitos constitucionalmente previstos, sem nenhuma distinção quanto aos direitos do homem. Em qualquer grau, matéria,

negócios, não há, no ordenamento jurídico atual, quaisquer normas que diferenciem, diminuam ou excluam algum direito unicamente em razão do sexo, sobretudo, o sexo feminino. Mas nem sempre foi assim. O arcabouço normativo protetivo e igualitário que o Brasil possui hoje, notadamente a Lei Maria da Penha, é fruto da eliminação de muitas vidas, muito sangue derramado para que as presentes e futuras gerações pudessem usufruir de direitos especialmente protegidos pela legislação pátria, especialmente, direitos iguais.

Na história, em meados do século XIX, as mulheres iniciaram de forma tímida a edição de jornais, pelos quais traziam a importância dos direitos da mulher no Brasil, expondo a posição de inferioridade e a ausência de direitos. Foi por meio destes jornais que houve a constatação da necessidade da educação feminina em prol delas mesmas, e da independência política para possuírem o direito de votarem e de serem votadas. Ao final do século XIX, esses direitos começaram a ser alcançados, ainda que lentamente, através da inclusão da mulher no mercado de trabalho.

A partir de 1962 as mulheres obtiveram a liberdade de ocupar não somente o “espaço” que lhes cabia à época (limitação ao lar e a família), conquistando também a esfera pública, tornando-se relativamente capazes e responsáveis pelos atos da vida civil, além de tornarem-se parte do mercado de trabalho. No ensinamento de Maria Berenice Dias (DIAS, 2004, p. 22-24):

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio a sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando às mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo à necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos.

No início de 1918, surgiu no Brasil o movimento sufragista, o qual pleiteava às mulheres o direito ao voto, que foi comandado pela classe média brasileira e contribuiu, inegavelmente, para a aprovação do Código Eleitoral em 1932, e nele foi garantido à mulher o direito de votar e de se eleger.

A Constituição Federal de 1934 consagrou, de forma explícita, a equivalência entre os sexos, em seu art. 133 quando diz da igualdade perante a lei, e no art. 168, quando aduz o acesso aos cargos públicos, vejamos:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1. Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

(...)

Art 168 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

No ano de 1970 nasceu o movimento feminino pela anistia, e em 1975 a ONU instituiu o Ano Internacional da Mulher. Embora as mulheres aturassem vastas restrições no trabalho, inclusive nas realizações das atividades domésticas, estas se introduziram no mercado de trabalho com o intuito de conquistar a liberdade e a independência financeira, cumprindo até mesmo dupla jornada, ajudando o esposo no mantimento da casa.

Entretanto, essa evolução dos direitos femininos acabou alterando o papel de cada gênero - que é preestabelecido pela sociedade desde os tempos primórdios -, gerando, ainda que de forma indireta, situações conflitantes, uma vez que a partir do momento em que a mulher é incluída no mercado de trabalho, fixando e reformulando o modelo padrão de família até então predeterminado, a ideologia patriarcal desaba e perde sua eficácia.

Ante as alterações nos papéis preestabelecidos de cada gênero imposto pela sociedade, a violência nasce como forma de intimidar e reprimir a mulher a tomar seu devido espaço. Com a progresso das conquistas femininas, como por exemplo o direito de votar e de ser votada, tais direitos proporcionaram a mulher a inclusão no mercado de trabalho e ao tratamento humano, e não mais como uma propriedade do homem ou como um objeto.

Entretanto, a violência doméstica que antes era tratada como normal e era, inclusive, autorizada pelos padrões impostos pela sociedade da época, hoje recebe uma atenção especial e comprova a determinação da mulher em cessar a opressão sofrida no ambiente doméstico.

Destarte, em que pese todas às conquistas e a evolução do direito das mulheres ao longo da história, as pessoas mais idosas e tradicionais ainda enxergam e tratam a violência doméstica como algo normal, e que deve ser aceito por essa nova geração, considerando que na visão dessas pessoas, a mulher nunca deveria ter saído do lugar de onde saiu. Esse conflito entre gerações ainda tem se agravado, pois

as alterações nos papéis de cada gênero imposto pela sociedade não garantiu a total aceitação social.

Numa breve linha do tempo: em 1879 as mulheres ganharam o direito de cursar faculdade no Brasil; em 1911 uma fábrica têxtil em Nova York sofre um incêndio e 130 operárias morreram carbonizadas; em 8 de março de 1917, 90 mil operárias participam do protesto “Pão e Paz” na Rússia; em 1918, as mulheres conquistam o direito ao voto na Inglaterra; em 1932, a Constituição do Brasil prevê o direito ao voto da mulher; em 1945 a Carta das Nações Unidas reconhece a igualdade entre homens e mulheres; em 1960 é criada a pílula anticoncepcional; em 2006 a Lei Maria da Penha é criada, a primeira em reconhecer e criar mecanismos para combater a violência doméstica; em 2015, é criada a lei do feminicídio, que classifica o assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino como crime hediondo.¹

2.3 DIREITO DAS MULHERES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O princípio da igualdade surgiu no cenário constitucional em 1824. O art. 178, XII, do referido diploma, assim dizia: A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

De igual forma, a Constituição de 1891, em seu art. 72, § 2º, também elencava o princípio da igualdade, sem qualquer distinção: Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

A partir da Constituição de 1934, no art. 113, § 1º, a igualdade passou a ser mais incisiva, não dando margem a interpretações ou ideologias diversas das quais o legislador pretendeu adotar, vejamos os artigos das Constituições seguintes:

Constituição de 1934, art. 113, § 1º: Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

Constituição de 1937, art. 122, § 1º: Todos são iguais perante a lei.

Constituição de 1946, art. 141, § 1º: Todos são iguais perante a lei.

¹ NOVA ESCOLA. **As principais conquistas das mulheres na história.** Disponível em <<https://novaescola.org.br/conteudo/16047/as-principais-conquistas-das-mulheres-na-historia>>. Acesso em 12 abr 2020.

Constituição de 1967, art. 153: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 153, § 1º): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

Constituição de 1988 (art. 5º): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Nesse sentido, pode-se observar que até 1934, às Constituições apresentavam o princípio da igualdade de forma genérica e rasa. Somente em 1934 o constituinte se ocupa da situação jurídica da mulher de forma a proibir distinções ou privilégios em razão do sexo. Mas a Carta de 1937 em evidente retrocesso, suprime a referência expressa à igualdade jurídica dos sexos, retornando a fórmula genérica das Constituições promulgadas no século anterior. Na Constituição de 1946 o legislador apenas reproduziu o texto anterior (SILVA, 2000).

Pode-se dizer que a partir da Constituição de 1967 começou a firmar-se a igualdade jurídica entre homens e mulheres. Por fim, a Magna Carta de 1988 igualou de forma definitiva, os homens e mulheres em direitos e obrigações. A hermenêutica orienta ao operador do direito que qualquer norma que contrarie esta igualdade deve ser declarada inconstitucional. A Constituição de 1988 teve a preocupação de igualar homens e mulheres de forma expressa em vários de seus dispositivos:

CF/88, art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

CF/88, art. 189 - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

CF/88, art. 201, V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

CF/88, art. 226, § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

CF/88, art. 7º, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Apesar de que, desde 1934, a Constituição brasileira admite a igualdade de todos perante a lei, a mulher permaneceu em condição de desigualdade. Preconceitos que a mulher vem sofrendo através dos séculos acabaram por tornar-se regras de direito indiscutíveis. Sendo assim, a parte mais difícil na luta da mulher pela igualdade, foi a tentativa de mudar o pré-conceito de que família tradicional era aquela feita e vivida em função do homem. O modelo de família era, indiscutivelmente a patriarcal, hierarquizada e desigual, completamente dependente das vontades do “chefe da família”. (SILVA, 2000)

2.4 (POSSÍVEIS) FATORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

As questões culturais, a evolução histórica, a desigualdade social e econômica, o desemprego, até mesmo a impunidade contribui como fatores da violência doméstica. Nesse contexto, vale as lições de Valter Fernandes e Newton Fernandes (2010, p. 115), nas quais, os autores diferenciam agressividade de violência. Para os autores, a agressão costuma a ser confundida com a violência, pois a agressão seria um comportamento adaptativo intenso que não implica raciocínio. Assim, o comportamento agressivo redundava numa forma ativa de enfrentar as condições ambientais, com o intuito de resistir às suas pressões, através da luta, do combate, podendo ser dirigido contra qualquer de seus aspectos opressivos. Quanto à violência, deve se entender o comportamento destrutivo dirigido contra membros da mesma espécie, isto é, o ser humano, e isso em situações e circunstâncias nas quais outras alternativas para o comportamento adaptativo podem ser acionadas. Logo, a violência não pode ser considerada como forma extrema de agressão, pois aquela, em comparação com esta, possui inegável caráter depreciativo (FERNANDES e FERNANDES, 2010, p. 115).

Então, a partir daí são apresentadas duas teorias sobre a existência da agressividade, seja como algo inato do ser humano ou algo que é adquirido ao longo da sua existência. Vale então verificar alguns autores e teorias que militam sobre a agressividade:

[...] Konrad Lorenz, um dos fundadores da moderna ciência do comportamento animal, a Etologia, que, juntamente com Niko Tinbergen, professor de comportamento animal da Universidade de Oxford, recebeu o Prêmio Nobel por sua contribuição no campo da Etologia, estudou

meticulosamente o comportamento das aves, especialmente dos gansos, nesse aspecto da agressividade, mas, quando deixa seu mundo de animais irracionais e aborda o tema prolixo do comportamento humano, como diz Montagu, não fala com a mesma autoridade, escrevendo: “Existem indícios de que os primeiros inventores das ferramentas de pedra, os australopitecos africanos, logo começaram a utilizar suas novas armas para matar não só as presas de caça, mas também outros membros de sua própria espécie”. Lorenz, evidentemente, é partidário da teoria da agressividade inata [...] (FERNANDES e FERNANDES, 2010, p. 118).

Os autores ainda mencionam Freud, criador da psicanálise, o qual demonstrou a importância do sexo como força motivadora da conduta humana, contribuindo com a teoria da agressividade inata, escrevendo em 1930 que: “os homens não são criaturas gentis e amáveis que desejam o amor; um alto grau de desejo de agressão deve ser considerado como parte de suas qualidades instintivas” (FERNANDES e FERNANDES, 2010, p. 119).

Por outro lado, há quem defende que a agressividade humana não é algo inato, dado que existem sociedades com o mínimo de violência:

[...] Admitindo que haja um comportamento genético para a agressividade humana e que os seres humanos pré-históricos tinham capacidade para serem agressivos, Montagu pondera que “tanto a determinação genética da agressividade quanto sua prática na Pré-história foram imensamente exageradas. Diz, ainda, que os seres humanos viveram a maior parte da história de sua evolução de modo bem mais altruístico do que se pensa. E salienta: “Mesmo agora, que a violência em grande escala ameaça exterminar este mundo, os seres humanos, em sua maioria, não, são violentos e existem sociedades inteiras, neste momento, nas quais a violência é mínima, ou de fato não existe [...]” (FERNANDES e FERNANDES, 2010, p. 121).

Também apontam os ensinamentos de Jean-Jacques Rousseau que diz que vê no homem um animal menos forte do que uns, menos ágil que outros, mas, no conjunto, mais vantajosamente organizado do que todos: “veja-o saciando-se sob um carvalho, densedentando-se num ribeiro, deitando-se ao pé da mesma árvore que lhe forneceu o alimento; e eis com isso suas necessidades satisfeitas (FERNANDES e FERNANDES, 2010, p. 121).

Também lembram que o homem, em certos casos, ao sentir-se em pânico e prestes a fugir ao menor ruído que o impressione, ao menor movimento que perceba, sendo que o homem é capaz de todos os tipos de comportamento, seja matar ou socorrer, conforme afirma Montagu (apud FERNANDES e FERNANDES, 2010, p. 121). A importância de se adotar uma ou outra teoria implica nas medidas adotadas para gerenciar a agressividade ou a violência:

[...] verdade é que as duas teorias sobre a agressividade humana ou o comportamento agressivo, se ele é inato ou adquirido, constituem mais do que um debate acadêmico, pois as duas visões definem não só duas maneiras, dois enfoques diferentes de encarar o comportamento humano, mas também duas maneiras de atuação. E isso é importante para todos nós, como indivíduos que sobrevivemos numa mesma sociedade humana. A solução do problema depende da visão adotada. Admitindo-se que os seres humanos são inevitavelmente assassinos, as soluções devem servir às tendências assassinas. Entendendo-se, por outro lado, que o comportamento humano é adquirido, as soluções devem ter por fulcro aquela capacidade de aprender [...] (FERNANDES e FERNANDES, 2010, p. 122).

No que tange às razões da violência contra a mulher, os que estudiosos apontam que o Brasil se filiou a corrente que acredita não ser a agressividade ou a violência algo inato do homem, já que a própria lei prevê que as penas possuem o condão de ressocialização e não de punição, assim como há uma pretensão de prevenção a tais atos de violência.

No mesmo sentido, a mulher sempre possuiu a condição de ser subjugada desde os primórdios através do tradicionalismo familiar, onde o homem era o “chefe” do lar, e a mulher devia satisfação e submissão. O pátrio poder anunciava o poder indiscutível e esmagador da vida e morte do homem sobre todos os membros da família, e que ele era única pessoa plena de direitos, conforme a lei da época. Essa ideia permaneceu rigorosamente por alguns séculos.

Destaca-se, portanto, a teoria que, até atualmente, a mulher é visualizada como um sujeito, historicamente acometida pelo controle social masculino, tanto em razão do controle financeiro da família, quanto a questão social. Exatamente ante a possibilidade de o conceito patriarcado ser usado de forma ampla, abarcando todos os níveis da organização social, que seu sentido substantivo é tão frutuoso para analisar as várias situações de superioridade e exploração das mulheres. O uso do patriarcado enquanto um preceito de dominação dos homens sobre as mulheres admite a visualização de que a dominação não está presente exclusivamente na esfera familiar.

Para Saffioti (2004), a rápida propagação do conceito de gênero em detrimento ao uso do conceito patriarcado está vinculada ao peso da palavra e seu posicionamento frente às relações hierarquizadas entre sujeitos socialmente desiguais. Já que o termo gênero conserva uma suavidade que pode ser encarada por neutra, ou seja, reside no campo dos ideais. Mas “neutro, não existe nada em sociedade” (SAFFIOTI, 2004, p. 132).

O costume do patriarcado enquanto um código de dominação dos homens em detrimento das mulheres consente considerar que a superioridade não está presente somente no âmbito familiar, tampouco apenas na esfera trabalhista, na mídia ou na política. O patriarcalismo consiste numa dinâmica social como um todo, estando até mesmo, enraizado no inconsciente de homens e mulheres individualmente e no coletivo enquanto categorias sociais.

O patriarcado é usado como uma forma de naturalizar a dominação e opressão das mulheres por um indivíduo do sexo masculino, que, apesar de já ser superado como organização social que tem o patriarca como figura central de uma família, ainda possui grandes reflexos no seio social do século XXI.

No transcorrer do século atual, a sociedade reproduz a dependência e o condicionamento da mulher diante do sexo masculino por meio de costumes e da tradição, e assim, banaliza e neutraliza uma exploração sofrida por anos, e até hoje reflete em vários segmentos sociais dos quais a mulher faça parte.

Assim, pode-se afirmar que o patriarcalismo participa da dinâmica social como um todo até mesmo atualmente, estando ainda, incrustado no inconsciente de homens e mulheres, e no coletivo quando grupos sociais.

2.5 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR, E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Considerando a existência praticamente perene da violência doméstica, um documento internacional protegendo os bens jurídicos da mulher nasceu consideravelmente tarde. Este é um documento internacional de suma importância para o Brasil e para a legislação internacional: A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995. Esta ferramenta internacional é de alta relevância, tendo em vista que foi o resultado das reivindicações dos movimentos das mulheres e feministas durante muitos anos.

Há de se destacar que este é o primeiro documento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a consagrar, expressa e explicitamente, a

violência contra a mulher como um problema mundial que está arraigado na sociedade. Vejamos o que diz o preâmbulo:

RECONHECENDO que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

PREOCUPADOS por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

RECORDANDO a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e CONVENCIDOS de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela, (...)

A Convenção previu também que deve se compreender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Aduz ainda no art. 2º, que a violência contra a mulher inclui a física, sexual e psicológica:

a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Apregoa ainda o art. 4º, que toda mulher tem o direito de uma vida livre da violência, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, acrescentando ainda que toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os

direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos, e compreendem, entre outros:

- a. o direito a que se respeite sua vida;
- b. o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
- c. o direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. o direito a não ser submetida a torturas;
- e. o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
- f. o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- g. o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;
- h. o direito à liberdade de associação;
- i. o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;
- j. o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Adicionou ainda a Convenção, que toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos, que inclui, no art. 6º:

- a. o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e
- b. o direito de a mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

É nesse contexto que o art. 7º preconiza que os Estados-partes, dentre eles, o Brasil, reprovaram todas as formas de violência contra a mulher e concordaram em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir, e erradicar a violência contra a mulher e empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam de o agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar

- práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;
- g. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
- h. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Além disso, os Estados-Partes concordaram, também, em adotar, de forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas, para:

- a. fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher à uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;
- c. fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;
- d. aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;
- e. fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;
- f. oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social;
- g. estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;
- h. garantir a investigação e recopilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e
- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

E por fim, o art. 9º aduz que instituiu a mencionada Convenção que para a adoção das medidas a que se refere o capítulo, os Estados-Partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa

sofrer em consequência, entre outras, de sua raça, ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada, ou quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã, ou estiver em situação socioeconômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

3.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Segundo Victoria Barreda (2012), o gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. Implica ainda, no estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.

Já a violência de gênero, envolve exatamente essa determinação social pré-estabelecida, com diferenciação dos papéis masculino e feminino. Diferenciação esta que adquire caráter discriminatório, eis que são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos. E mais, como alertam Maria Amélia Teles e Mônica de Melo (2002), os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

Quando a mulher é violentada, se encontra numa situação vulnerável, onde prevalece a sujeição ao homem, no qual a sua integridade psicológica é severamente abalada. Júlio Fabbrini Mirabete (2015) entende que a violência consiste no desenvolvimento da força física para vencer resistência, real ou suposta, ou emprego da força material cometida contra outra pessoa.

Dessa forma, foi a partir de conferências nacionais e internacionais sobre proteção da mulher no âmbito familiar e lutas ao movimento feminista que a questão da violência de gênero passou a ser tratada como um problema social. Passou-se então, a exigir uma posição Estatal quanto a esta proteção que deveria existir.

Nesse interim, há vários reflexos conectados a este fenômeno. A maioria das vítimas se encontra coagida em um relacionamento que se baseia numa dependência financeira e emocional, resultando em eventos recorrentes de violência, tendo como ofensor aquele que deveria protegê-la.

A violência doméstica é uma clara violação aos direitos humanos, associada a motivações variadas, complexas, ou até mesmo conceitos que abrangem a distinção

entre poder e coação, vontade e impulso, determinação e liberdade. É um fenômeno multicausal, multidimensional, multifacetado e obscuro.

A violência de gênero se distingue da violência doméstica pelo seu caráter amplo e por ser dirigida às mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Assim, alguns autores afirmam que a violência de gênero e a violência doméstica são distintas, pois, a primeira, apontaria a mulher como objeto da violência, e já a segunda, aponta a família.

Pode-se observar que a inversão de valores e a determinação de papéis dentro da própria família, tem sido reflexo dos muitos casos de violência registrados, sem contar os casos em que a vítima se omite. O art. 5º da lei 11.340/06 traz a definição de como se configura a violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

No que concerne à redação disposta no parágrafo único do referido artigo, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (CUNHA e PINTO, 2012, p. 57) entendem:

Notável a inovação trazida pela lei neste dispositivo legal, ao prever que a proteção à mulher, contra a violência, independe da orientação sexual dos envolvidos. Vale dizer, em outras palavras, que também a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família – cujo conceito foi nitidamente ampliado pelo inc. I, deste artigo, para também incluir as relações homoafetivas – encontra-se sob a proteção do diploma legal em estudo.

Ademais, qualquer tipo de violência representa uma afronta aos direitos humanos, basta que a vítima seja humana, conforme afirma Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e também o art. 6º da Lei Maria da Penha: art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Em toda a sociedade, as situações de violência contra o gênero feminino prescindem de proteção especial. O Estado propôs ações afirmativas para que haja igualdade entre o homem e a mulher, admitindo uma discriminação positiva, mas de forma temporária, até que as desigualdades cessem. Entretanto, a violência se torna ainda mais complexa quando os agressores são pessoas pelos quais a vítima se relaciona afetivamente, pois eles as conhecem o suficiente para saberem em que ponto são mais vulneráveis, para que se omitam e não levem a situação ao conhecimento das autoridades.

Sendo assim, considerando as vastas formas de violência, o legislador elencou, num rol exemplificativo, uma classificação para cada tipo de violência sofrida pelas mulheres. Vejamos.

3.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Na esfera penal, a expressão “violência” designa apenas a violência física ou corporal (*vis corporalis*), ou seja, o emprego de força física sobre o corpo da vítima de modo a facilitar a execução de determinado crime, a exemplo do que ocorre nos crimes de roubo e/ou de estupro. O termo “violência” não abrange, portanto, a grave ameaça (*vis compulsivo*), tampouco a chamada violência imprópria, que corresponde à utilização de qualquer outro meio capaz de reduzir a possibilidade de resistência por parte da vítima (LIMA, 2020).

Entretanto, em sentido diverso, a Lei Maria da Penha utiliza o termo “violência” em sentido amplo, abarcando não apenas a física, como também a psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme traz o art. 7º, Lei 11.340/06:

Art. 7º São **formas de violência** doméstica e familiar contra a mulher, **entre outras**:

I - A **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. **(grifo nosso)**

Vale observar que, embora haja divergência doutrinária, a corrente majoritária defende que o rol trazido pelo referido dispositivo é meramente exemplificativo, não se abstendo de haver outras formas de violência, ao passo que o fim do caput aduz: (...) entre outras.

Desta forma, para que reste configurada a violência contra a mulher, basta a presença alternativa de um dos incisos do art. 7, em combinação com algum dos pressupostos do art. 5º (âmbito da unidade doméstica, âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto).

Destarte, para configuração da violência doméstica, não há necessidade de habitualidade, visto que o art. 5º da Lei aduz “qualquer ação ou omissão (...)”. veja-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. **(grifo nosso)**

Sendo assim, restará configurada a violência doméstica e familiar contra mulher a combinação do art. 5º com o art. 7º da Lei Maria da Penha.

3.2.1 Violência física

A primeira espécie de violência trazida pelo art. 7º, é a física compreendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade física ou saúde corporal (LIMA, 2020).

Como se nota, a violência física é o emprego da força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física: fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. A ofensa à saúde corporal, por sua vez, compreende às perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) ou mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral). Como exemplo às várias espécies de lesão corporal descritas no art. 129 do Código Penal, o homicídio – art. 121, e até mesmo a contravenção penal de vias de fato – art. 21, Lei 3.688/41 (LIMA, 2020).

A incolumidade física de qualquer indivíduo é um bem juridicamente protegido pelo nosso vigente Código Penal Brasileiro, no seu art. 129, *caput*, onde aduz o ato da lesão corporal, porém o que a qualifica como violência doméstica somente se a vítima e o agressor possuírem ou já tiverem tido algum relacionamento íntimo, relação de afeto ou vínculo de natureza familiar, valendo ressaltar o acréscimo dado ao art. 129, § 9º:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 9º -Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

3.2.2 Violência psicológica

Com redação dada pela lei n. 13.772/18, a violência psicológica passou a ser conceituada pela Lei Maria da Penha como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação

de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Através deste tipo de violência, há quem considere ser mais grave do que a física e certamente é, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, mas prejudicar seu pleno desenvolvimento. Crimes como o constrangimento ilegal – art. 126, CP, o sequestro e cárcere privado – art. 148, também podem ser citados como exemplos de infrações penais que materializam essa violência psicológica (LIMA, 2020).

Ademais, em comparação com a redação original do art. 7º, inciso II da Lei Maria da Penha com aquela que lhe foi conferida pela Lei n. 13.722/18, denota-se o acréscimo da violação da intimidade como uma das condutas capazes de se subsumir ao conceito de violência psicológica. A título de exemplo de crime capaz de acarretar violação à intimidade da mulher, podemos citar a novel figura delituosa do registro não autorizado de intimidade sexual, definida no art. 216-B do Código Penal como:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Vale destacar que a agressão emocional é tão grave quanto a física, pois é feito o uso da ameaça, rejeição, humilhação, constrangimento, situações vexatórias ou discriminação contra a vítima, demonstrando prazer ao lhe causar medo, inferiorizado e diminuído, criando um vício cíclico, onde o medo é companhia constante. A desigualdade de poder entre os sexos fortalece os alicerces dessa violência. É a mais frequente, e a menos denunciada. Na opinião de Leda Maria Hermann (2007, p. 109):

Consiste basicamente em condutas omissivas ou comissivas que provocam dano ao equilíbrio psicoemocional e autodeterminação. É nitidamente ofensiva ao direito fundamental a liberdade solapada através das ameaças, insultos, ironias, chantagens, vigilância, perseguição, depreciação, isolamento social forçada, entre outros meios implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima sendo comum que progrida para prejuízo importante a saúde mental e física.

Na maioria das vezes, a vítima nem percebe que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, é de fato, violência e que devem ser denunciadas, pois somente associam a violência física como sendo violência doméstica.

Numa ótica processual, para a configuração do dano psicológico é prescindível a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida a ocorrência pelo magistrado, é cabível a concessão de medida protetiva de urgência.

É de suma importância destacar que a violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta. Atinge também a todos que presenciam ou convivem com essa situação, principalmente os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais, todo o contexto familiar é prejudicado e abalado.

3.2.3 Violência sexual

A terceira forma de violência trazida no rol do art. 7º é a sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Vale mencionar aqui o ensinamento do Professor Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2014, p. 696): “A definição estabelecida neste inciso é ampla, envolvendo desde o constrangimento físico (coação e uso da força) até a indução ao comércio da sexualidade, dentre outras formas”. O intuito do legislador é tutelar a dignidade sexual, a liberdade sexual e o direito de escolha dos parceiros.

Houve época em que o costume era identificar a prática da sexualidade como um dos deveres do matrimônio, passando assim, a “validar” a insistência do homem, como se ele estivesse apto a exercer algum tipo de direito. Vale mencionar que a horrenda expressão “débito conjugal” parece ratificar a atitude masculina, como se a mulher tivesse a obrigação de se submeter ao desejo do esposo na hora que ele quisesse e bem entendesse.

Esse tipo de violência é caracterizado através de diversos crimes previstos no Código Penal, tais como estupro (art. 213, CP), estupro de vulnerável (art. 217-A), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (CP, art. 218-B), favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (CP, art. 218-B), entre outros previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os Crimes contra a dignidade sexual.

3.2.4 Violência moral

A violência moral, é conceituada na lei como qualquer conduta que configure calúnia (imputar falsamente a alguém fato definido como crime), difamação (imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação), ou injúria (ofender a dignidade ou decore de alguém).

Como os três crimes apontados tem, em regra, pena máxima cominada igual ou inferior a 2 (dois) anos, poder-se concluir que a competência para seu processo e julgamento seria dos Juizados Especiais Criminais, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo.

Todavia, como o art. 41 da Lei Maria da Penha é expresso no sentido de proibir a aplicação da Lei nº. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, é certo concluir que, presente uma das hipóteses do art. 5º da Lei 11.340/06, não se admite a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais, recaindo ao juízo comum ou juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher a competência para o processo e julgamento de tais delitos.

Com o avanço da tecnologia da informação, tem havido um sensível incremento da violência moral contra a mulher. É comum, cada vez mais, a exposição pela internet de vídeos e fotografias capturadas em momentos de intimidade de um casal após o fim de determinado relacionamento, causando inegável prejuízo à honra subjetiva da mulher. Nessas hipóteses, para além da responsabilidade criminal do agressor, também se admite o ajuizamento, no cível, de demanda visando à reparação por eventuais danos materiais e morais (LIMA, 2020).

3.2.5 Violência Patrimonial

Consoante disposto no art. 7º, inciso IV da Lei 11.340/06, a violência patrimonial deve ser compreendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Exemplos de crime que materializam essa forma de violência podem ser encontrados no Título II da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os Crimes contra o patrimônio. Apesar de o legislador fazer referência à violência patrimonial, esta forma de violência prevista no art. 7º não pressupõe o emprego de violência física ou corporal, restando caracterizada mesmo nas hipóteses de crimes patrimoniais praticados sem o emprego de *vis corporalis* ou grave ameaça (furto, estelionato, etc.).

3.3 FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO

Segundo leciona de Cleber Masson (2017, p. 547), o feminicídio é o homicídio cometido por razões de condição do sexo feminino. Todavia, não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito, explicando o que seria a condição de sexo feminino:

[...] Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino – feminicídio (inc. VI): é o homicídio doloso contra a mulher (cometido, em regra, pelo homem) por razões da condição de sexo feminino. Em princípio não se admite concurso de pessoas, exceto quando o coautor ou partícipe igualmente atuar impulsionado por razões de condição do sexo feminino. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (§ 2º-A do art. 121 do CP). O feminicídio constitui-se em circunstância pessoal ou subjetiva, pois diz respeito à motivação do agente [...].

Desta forma, não se pode confundir o feminicídio e com o femicídio, pois embora ambos caracterizarem homicídio, no feminicídio, o agente atua por razões da condição de sexo feminino, enquanto que o femicídio consiste em qualquer homicídio contra a mulher (MASSON, 2017, p. 547).

No campo do combate ao feminicídio, além do Código Penal Brasil que já prevê pena altíssima, há também a Lei de Crimes Hediondos – nº. 8.072/1990, trazendo uma série de rigores por que passa o indivíduo que se enquadra em suas hipóteses.

Dentre essas hipóteses de maior rigor é a exigência de maior período de cumprimento da pena privativa de liberdade como requisito objetivo para a progressão de regime, conforme destacado no artigo 2º, § 2º da Lei 8.072/1990:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)

I - Anistia, graça e indulto;

II - Fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

Dessa maneira, aquele que comete feminicídio terá que cumprir 2/5 (dois quintos) se primário ou 3/5 (três quintos) se reincidente para pretender progredir do regime fechado para o regime semiaberto, por exemplo. Além disso, exige-se o bom comportamento carcerário demonstrado pelo atestado do Diretor do estabelecimento penitenciário. Apenas como forma de comparação, para os indivíduos que praticam outros delitos e são condenados, a legislação prevê 1/6 (um sexto) de cumprimento de pena para progressão de regime, conforme estabelecido na Lei 7.210/1984 - Execuções Penais:

[...] Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz [...].

Nesse mesmo sentido, a Lei dos Crimes Hediondos também veda benefícios importantes para o autor de feminicídio como as hipóteses de extinção da punibilidade

da anistia, da graça e do indulto, além de proibir a medida cautelar diversa da prisão favorável ao preso em flagrante por feminicídio, que é a fiança.

No âmbito da doutrina há argumentos favoráveis e contrários a adoção da Lei de Crimes Hediondos, conforme pode-se inferir das lições de Valter Fernandes e Newton Fernandes (2010, p. 692 e 693):

[...] Inquestionável, *in solidum*, que a Lei de Crimes Hediondos além de lapsos, tem fixações pouco compatíveis com o ruinoso sistema prisional brasileiro. Seus defeitos são particularizados por juristas de escol e, entre eles, Luiz Flávio Gomes, José Roberto Nalini e Claudio Baldino Maciel. Mas as imperfeições da Lei de Crimes Hediondos permitem fácil correção. Assim, Luiz Flávio Gomes, eminente professor de Direito Penal, é favorável a uma revisão da lei para distinguir o que é efetivamente hediondo do que não é. Já José Renato Nalini, acatado presidente do TACrimSP, entende que a lei não reduziu na prática, os crimes hediondos e acarretou óbices a realização do justo concreto. Inversamente, Volnei Correia Leite de Moraes, preclaro desembargador do TJSP, traz à memória que a Lei de Crimes Hediondos é preceito constitucional e, pra revoga-la, é imperioso alterar a Constituição Federal e aduz, ademais que: “revogar a lei representaria verdadeiro desprezo por direitos humanos básicos” [...].

Outro dispositivo que agrega ações no combate ao feminicídio é a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, que aborda, como visto, diversas formas de violência, inclusive a violência física máxima consistente no feminicídio:

[...] DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria [...].

Sendo assim, a lei prevê uma série de medidas protetivas de cunho criminal, processual, civil, trabalhista, previdenciária e social, inclusive tratamento para o perpetrador da violência, trazendo à tona mecanismos atuam na repressão e prevenção dos crimes dessa natureza.

Nessa mesma linha, o âmbito de atuação da Lei Maria da Penha é mais amplo do que aquele compreendido pela família, englobando diversas formas de relacionamentos, já que, o termino de uma união afetiva é muito traumático na maioria dos casos, e o que é uma ameaça num primeiro momento, poderá se transformar num feminicídio no futuro, algo que o Estado busca evitar, conforme previsto na Lei em tela:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Vale ressaltar que a política criminal deve se voltar à prevenção, conforme adverte Natacha Alves de Oliveira (2018, p. 154), se traduzindo num conjunto de medidas, sejam públicas ou privadas, adotadas para impedir a prática de delitos, compreendendo tanto as políticas sociais para a redução da delinquência, quanto as políticas criminais com a formulação de respostas penais adequadas.

Deste modo, Garcia-Pablos de Molina (apud OLIVEIRA, 2018, p. 154), classifica prevenção em algumas categorias:

a) Prevenção como dissuasão, significando dissuadir o potencial delinquente via efeito intimidatório da pena, operando sobre seu processo motivacional;

b) Prevenção como intervenção seletiva no cenário do crime, pela qual a dissuasão se dar de mediata e indireta, pois usa instrumentos não penais que

alterem o cenário do crime, modificando alguns de seus fatores como o espaço físico, o desenho arquitetônico e urbanístico, a atitude da vítima, de modo a aumentar os riscos e diminuir os benefícios do criminoso;

c) Prevenção como prevenção especial, pela qual a prevenção do crime não seria um objetivo autônomo da sociedade e dos poderes público, mas sim o efeito último perseguido pelos programas de ressocialização e reinserção que teria como destinatário não o infrator potencial, mas o apenado, objetivando evitar sua reincidência.

Assim, a previsão legal do feminicídio como crime de homicídio doloso na modalidade qualificada configurando crime hediondo se encaixaria na prevenção como dissuasão, pois o rigor penal nesse caso visa intimidar o delinquente. Por outro lado, Garcia Pablos Molina (apud OLIVEIRA, 2018, p. 155 e 156) sugere espécies de atuação do Estado na prevenção em diferentes etapas, conforme se pode sintetizar:

a) Prevenção primária, aquela realizada de médio a longo prazo e com altos custos, destinada a toda a população e busca enfrentar a origem do crime, mediante a criação dos pressupostos necessários e corretos para neutralizar o crime, utilizando por exemplo programas de educação;

b) Já a prevenção secundária, ocorre é direcionada aos potenciais ou eventuais criminosos, realizando-se a curto ou médio prazo, voltando sua atenção para o momento e o local do fenômeno criminal, como exemplo a utilização de policiamento ostensivo;

c) Prevenção terciária, por sua vez, é aquela que ocorre após a prática do delito e tem como destinatária a população carcerária, assumindo caráter punitivo e ressocializador com o objetivo de evitar a reiteração criminosa.

Desta forma, dentro dessa classificação de prevenção, a previsão do feminicídio se enquadra dentro de prevenção secundária e terciária, pois atua no momento e após a ocorrência do delito, o que tem pouca eficácia na redução da criminalidade, já que é preciso adotar políticas criminais mais atenta com a prevenção primária que ataca o problema antes de sua ocorrência, vez que o crime depois de consumado, não há muito mais o que fazer para proteger a vítima.

4 LEI MARIA DA PENHA: CENÁRIO ATUAL DA EFICÁCIA DA LEI NO BRASIL

4.1 LEI MARIA DA PENHA

Por muito tempo houve movimentos de mulheres que lutaram para alcançar punições mais severas contra quem as agredisse, mas somente em 2006, foi publicada a Lei Ordinária nº. 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que visa coibir a violência doméstica no âmbito familiar praticada contra a mulher, após um emblemático caso que ultrapassou a repercussão nacional, alcançando a esfera mundial.

4.1.1 Origem e histórico²

Conforme narra o Instituto Maria da Penha, organização não governamental sem fins lucrativos com sede em Fortaleza/CE, fundada em 2009 pela vítima, Maria da Penha é farmacêutica bioquímica e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, concluindo o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977. Maria da Penha conheceu Marco Antônio Heredia Viveros, colombiano, quando estava cursando o mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1974.

À época, ele fazia os seus estudos de pós-graduação em Economia na mesma instituição. Naquele ano eles começaram a namorar, e Marco Antônio demonstrava ser muito amável, educado e solidário com todos à sua volta. O casamento aconteceu em 1976. Após o nascimento da primeira filha e da finalização do mestrado de Maria da Penha, eles se mudaram para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas do casal. Foi a partir desse momento que essa história mudou.

As agressões começaram a acontecer quando ele conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissionalmente e economicamente. Agia sempre com intolerância, exaltava-se com facilidade e tinha comportamentos explosivos não só com a esposa, mas também com as próprias filhas. O medo constante, a tensão diária

² IMP. **Instituto Maria da Penha – Biografia**. Disponível em <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em 25 mai 2020.

e as atitudes violentas tornaram-se cada vez mais frequentes. Formou-se assim, o ciclo da violência: aumento da tensão, atos de violência, arrependimento e comportamento carinhoso. Foi nessa última fase, também conhecida como “lua de mel”, que, na esperança de uma mudança real por parte do ex-marido, Maria da Penha teve sua terceira filha.

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antônio Heredia Viveros. Primeiro, ele atirou em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido às lesões irreversíveis na terceira e quartas vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – além de outras complicações físicas e traumas psicológicos, causados em decorrência da violência sofrida.

Todavia, Marco Antônio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela polícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos – ele a manteve em cárcere privado durante 15 (quinze) dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Juntando as peças de um quebra-cabeça perverso montado pelo agressor, Maria da Penha compreendeu os diversos movimentos feitos pelo ex-marido: ele insistiu para que a investigação sobre o suposto assalto não fosse levada adiante, fez com que ela assinasse uma procuração que o autorizava a agir em seu nome, inventou uma história trágica sobre a perda do automóvel do casal, tinha várias cópias de documentos autenticados de Maria da Penha e ainda foi descoberta a existência de uma amante. Cientes da grave situação, a família e os amigos de Maria da Penha conseguiram dar apoio jurídico a ela e providenciaram a sua saída de casa sem que isso pudesse configurar abandono de lar, assim, não haveria o risco de perder a guarda de suas filhas.

A próxima violência que Maria da Penha sofreu, após o crime cometido contra ela, foi por parte do Poder Judiciário: o primeiro julgamento de Marco Antônio aconteceu somente em 1991, ou seja, 8 (oito) anos após o crime, sendo sentenciado a 15 (quinze) anos de prisão, mas, devido a recursos solicitados pela defesa, saiu do fórum em liberdade.

Mesmo fragilizada, Maria da Penha continuou a lutar por justiça, e foi nesse momento em que escreveu o livro “Sobrevivi... posso contar” (publicado em 1994 e reeditado em 2010) com o relato de sua história e os andamentos do processo contra

Marco Antonio. O segundo julgamento só foi realizado em 1996, no qual o seu ex-marido foi condenado a 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida.

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional: Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro permaneceu omissivo e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo.

Então, em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) – silenciando diante das denúncias –, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. A história de Maria da Penha significava mais do que um caso isolado: era um exemplo do que acontecia no Brasil sistematicamente sem que os agressores fossem punidos.

Foi assim que a Comissão Interamericana de direitos humanos deu as seguintes recomendações ao estado brasileiro: completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes; proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes; adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e

efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil; prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

A Comissão recomenda principalmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Conforme se verificou, era preciso tratar o caso de Maria da Penha como uma violência contra a mulher em razão do seu gênero, ou seja, o fato de ser mulher reforça não só o padrão recorrente desse tipo de violência, mas também acentua a impunidade dos agressores. Diante da falta de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema.

Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas.

Assim, em 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei n. 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Considerando que uma das recomendações da CIDH foi reparar Maria da Penha tanto material quanto simbolicamente, o estado do Ceará pagou à vítima uma indenização, e o Governo Federal batizou a lei com o seu nome como reconhecimento de sua luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres.

A contribuição de Maria da Penha com essa importante conquista para as mulheres brasileiras tem lhe proporcionado, no Brasil e no exterior, muitas homenagens: Ordem de Rio Branco – 2009; International Women of Courage Award – 2010; Orden de Isabel la Católica – 2011; TEDx Fortaleza – 2012; Prêmio Direitos Humanos – 2013; Medalha da Abolição – 2015; Prêmio Franco-alemão de Direitos Humanos e do Estado de Direito – 2016; Indicação ao Prêmio Nobel da Paz – 2017; Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União – 2018.

Além do seu reconhecimento nacional e internacional, Maria da Penha conta a sua história de vida e alerta sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de palestras, seminários e entrevistas para jornais, revistas e programas de rádio e televisão etc., além de atuar ativamente para divulgar a Lei n. 11.340/2006 e contribuir para a conscientização dos operadores do Direito, da classe política e da sociedade de uma maneira geral sobre a importância de sua correta aplicabilidade, ao mesmo tempo em que esclarece também a questão da acessibilidade para pessoas com deficiência.

Desde a sua criação, muitos projetos de lei tentaram enfraquecer a Lei Maria da Penha, mas, devido à ação conjunta de Maria da Penha com movimentos feministas e instituições governamentais, a lei nunca sofreu retrocessos.

A biografia de Maria da Penha, a origem da lei que foi dissertada neste trabalho, bem como sua atuação nas mais variadas esferas políticas e sociais podem ser acessadas no site do Instituto Maria da Penha, <https://www.institutomariadapenha.org.br/>, instituição não governamental sem fins lucrativos, que tem como objetivo estimular e contribuir para a aplicação integral da lei, bem como monitorar a implementação e o desenvolvimento das melhores práticas

e políticas públicas para o seu cumprimento, promovendo a construção de uma sociedade sem violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.2 MEDIDAS PROTETIVAS

4.2.1 Conceito, procedimento e objetivo

As Medidas protetivas tratam-se de decisões judiciais ou procedimentos administrativos, expressamente previstos na Lei Maria da Penha para tutelar os direitos da mulher e fazer valer as finalidades que a lei prevê em favor dela. A Lei Maria da Penha assegura dois tipos de medidas protetivas: as que obrigam o agressor (art. 22) e as em prol da ofendida (art. 23 e 24). Ricardo Antônio Andreucci (2016, p. 666-670) classifica as medidas adotadas pela Lei Maria da Penha como as seguintes:

- a) Medidas integradas de proteção: A Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em seu art. 8º, estabeleceu que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser feita por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de ações não governamentais (...)
- b) Medidas administrativas gerais reagentes: As medidas administrativas gerais reagentes fixadas pela lei, nos casos em que se encontre a mulher em situação concreta de violência doméstica, serão prestadas de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas, inclusive emergencialmente, quando for o caso;
- c) Medidas de natureza policial: É necessário que a mulher submetida a situação de violência doméstica e familiar tenha pronto e eficaz atendimento em sede policial, já que, na maioria dos casos, são as delegacias de polícia que primeiro têm contato com os casos concretos;
- d) Medidas de natureza judicial: Estabeleceu a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher diversas medidas protetivas de urgência, a serem tomadas pelo juiz, tão logo receba o expediente com o pedido da ofendida;
- e) Medidas protetivas de urgência à ofendida: Arrolou a lei, no âmbito das medidas protetivas de urgência, outras que dizem respeito especificamente à integridade física e ao patrimônio da ofendida e de seus dependentes. Logo, todas as áreas, sejam administrativas, jurídicas e sociais são alcançadas pelas medidas de proteção à mulher pretendidas pela Lei Maria da Penha.

O principal objetivo da medida protetiva é evitar a lesão, ou ao menos evitar a propagação da lesão que poderá gerar danos irreparáveis à vítima. Dessa forma, é evidente que a medida protetiva tem de ser buscada com maior urgência, inclusive fazendo valer o chamado contraditório diferido ou postergado, exatamente para não

restar frustrada a eficácia da medida adotada. Conceituando as medidas protetivas de urgência em favor da mulher, Bruno Cardoso (2018, p. 01), assim as descreve:

[...] é um dos mecanismos criados pela lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Pela lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Diante de um quadro como esse, as medidas protetivas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público, ainda que o Ministério Público deva ser prontamente comunicado [...].

Observa-se que o juiz não precisa ouvir o Ministério Público antes de tomar qualquer decisão quanto a medida protetiva, já que não se trata de punição do ofensor, mas sim, da segurança da integridade da vítima antes que o pior aconteça.

A doutrina, interpretando a Lei Maria da Penha, traça os pontos mais importantes do procedimento das medidas protetivas:

[...] Primeiramente, a mulher deve procurar uma delegacia – de preferência a Delegacia da Mulher – e relatar a violência sofrida, que deverá ser registrada no boletim de ocorrência, requerendo a concessão das medidas protetivas necessárias ao caso. O delegado deverá remeter esse pedido para o juiz, que por lei deverá apreciar o pedido em até 48 horas. A vítima não precisa estar necessariamente acompanhada por advogado, apesar de recomendado, uma vez que uma assistência jurídica adequada garantirá à ofendida que as medidas sejam efetivamente concedidas. Também há a opção de se pedir tais medidas diretamente ao juiz ou ao Ministério Público, através de uma petição, para que sejam apreciadas antes do prazo de 48 horas, opção que pode ser adotada em casos de uma maior urgência. Dado seu uso em situações de urgência, as medidas protetivas devem ter caráter autônomo, independentemente da instauração de inquérito ou processo penal, já que a rapidez na sua expedição é essencial para sua efetividade. Portanto, o juiz avalia a situação sem ter de ouvir a outra parte, ou seja, de forma liminar. Somente após conceder as medidas protetivas é que o agressor é comunicado, passando a estar obrigado desde sua intimação. É importante destacar que, se a mulher pedir, os agentes de segurança pública e a justiça têm o dever de fazer a solicitação das medidas ao sistema de justiça, uma vez que ainda são recorrentes os casos em que o profissional considera que a mulher "está exagerando" e não reconhece a gravidade da violência doméstica e familiar, muitas vezes levando aos inúmeros casos de feminicídio, infelizmente, ainda existentes no país. A Lei Maria da Penha prevê que após a denúncia, a mulher deve necessariamente ser representada por advogado, o qual pode ser a própria Defensoria Pública, a fim de que seus direitos e liberdades sejam respeitados [...] (CARDOSO, 2018. p. 02).

Dessa forma, uma das primeiras finalidades específicas que se pode identificar nas medidas protetivas de urgência, é a busca por uma celeridade na solução dos problemas enfrentados pela mulher, conforme observa Guilherme de Souza Nucci, lecionando que a lei busca avanço e celeridade na solução dos problemas da mulher agredida, autorizando que o magistrado possa decretar medidas de urgência de ofício, a depender do caso. Tal situação pode ser sanada pelo poder geral de cautela do juiz, com o contorno à omissão legislativa. Em outras palavras, conforme a situação concreta, há de ser viável a decretação de medidas de urgência de ofício. Até porque, quem pode o mais, pode o menos (NUCCI, 2014).

Isso significa que embora o artigo 19 da Lei Maria da Penha expressamente preveja que as medidas protetivas serão decretadas pelo juiz quando houver requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, estas poderão ser decretadas pelo Magistrado sem que seja provocado, em razão da especialidade do direito reclamado. Vale então trazer à tona o teor do referido artigo, o qual prevê mais uma celeridade no tratamento do problema da mulher:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

No mesmo sentido, as medidas protetivas são formas de instrumentos ao qual o Juiz detém, para evitar uma extensão na violação dos direitos da mulher ou sua atenuação, pois obrigam o agressor a se abster de algumas atitudes, como pode se observar do artigo 22 da Lei Maria da Penha:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Contudo, em que pese as dificuldades de fiscalização no cumprimento de tais medidas, é fato que a Lei reforça ao Poder Judiciário a detenção de ferramentas para tutelar a violência já praticada, restando outros mecanismos que visam evitar ou eliminar essa forma de violência. A Lei Maria da Penha vai mais além, adotando medidas que versam sobre a proteção de direitos ligados à família:

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos

Inobstante, as medidas também visam a proteção de direitos patrimoniais da mulher, conforme se pode observar a expressa dicção legal do art. 24 da lei 11.340/06:

- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Pode-se concluir então, que as medidas protetivas são polifuncionais ou multifuncionais, atuando para tutelar o procedimento e o processo, focando na solução razoável e célere, e preservando direitos pessoais e patrimoniais da ofendida.

Além disso, o sistema da Lei Maria da Penha coloca nas mãos do magistrado mecanismos com o fito de agilizar e preservar a eficácia das medidas protetivas decretadas, conforme aponta Tiago Lustosa Luna de Araújo (2016, p.09):

Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o magistrado requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial (civil ou militar). Registre-se, por oportuno, que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar (PLC) 07/2016, o qual propõe alteração na lei 11.340/2006 permitindo que o Delegado de Polícia possa deferir de imediato algumas medidas protetivas (passíveis de controle judicial posterior) a favor da vítima de violência doméstica e familiar. O projeto, caso aprovado, aperfeiçoará ainda mais o atendimento policial, proporcionando uma rede de proteção mais abrangente e célere.

c) De instrução:

c.1) Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias:

Em previsão específica do § 3º do art. 12 da lei, preceitua-se que: "serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde". Neste ponto há entendimentos divergentes quanto a prestabilidade destes documentos para embasar uma condenação. CUNHA e PINTO (2008. p. 97) são contrários. Para eles os referidos documentos servem apenas para oferecimento da denúncia/queixa, sendo exigido posteriormente exame de corpo de delito (cf. art. 158 do CPP) para se comprovar a materialidade.

c.2) Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários:

A previsão replica o que já havia disposto no inciso VII do artigo 6º do CPP. Órgãos como Instituto Médico Legal (IML) e Instituto de Criminalística são acionados para tanto, conforme suas atribuições. Em reforço ao poder requisitório do delegado dentro das investigações de sua alçada, o segundo parágrafo do artigo 2º da Lei nº 12.830/2013 prescreve que: "Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos". A negativa injustificada do atendimento à mencionada prerrogativa funcional poderá gerar responsabilidade por crime de desobediência (art. 330 do CPB).

c.3) Ouvir o agressor:

Respondendo em liberdade, é intimado a comparecer à delegacia para ser ouvido em declarações ou interrogatório. Vale frisar, neste ponto, que, por expressa proibição do parágrafo único do art. 21, "a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor" (solicitar que a vítima o fizesse era uma prática ilógica que, por incrível que pareça, ocorria de alguma forma antes da edição da lei). A confissão, conjugada a outros elementos de convicção, configura-se importante meio probatório nesta seara.

Ademais, é de suma importância a chamada prova técnica, pois é determinação do Código de Processo Penal no seu art. 158, que diante de infração que deixa vestígios é imprescindível o exame de corpo de delito, o que se encontra em conformidade com a Lei Maria da Penha. Isso porque, muitos crimes acabam com a

impunidade do infrator justamente por não haver produção da materialidade, carecendo os órgãos policiais, via de regra, de aparato técnico científico adequado para obtenção desses elementos. Outras medidas importantes como a colheita depoimentos e identificação são anotados pela doutrina:

[...] c.4) Ouvir testemunhas em termo de depoimento, com compromisso de dizer a verdade do que souber sob pena de falso testemunho (art. 342 do CP):

Como a maioria das ocorrências dessa natureza acontecem em âmbito fechado residencial, nem sempre é fácil encontrar testemunhas. As mais recorrentes são vizinhos, parentes e pessoas próximas. A convocação dos filhos para depor, em nosso ponto de vista, deve ser evitada, salvo se indispensável, por colocá-los numa situação constrangedora em face de um dos pais envolvidos. Importante mencionar, por fim, que a Lei Maria da Penha, numa bem vinda previsão do art. 22, III, a e b, estende às testemunhas medidas protetivas.

d) De identificação:

d.1) ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele:

Segundo lição de Maria Berenice DIAS (2010, p. 171), a Lei Maria da Penha tornou obrigatória a identificação criminal, conforme regulado na Lei nº 12.037/2009, não se aplicando a regra geral de dispensa no caso de prova civil da identidade do autor. Em sentido contrário lecionam Rogério Sanches e Ronaldo Batista (2008, p. 95-96). Entendem que se o legislador intentasse incluir nova modalidade de identificação obrigatória teria se utilizado da expressão "identificação criminal". Concordamos com este último posicionamento.

e) Conclusão:

e.1) remeter os autos do inquérito policial, no prazo legal, ao juiz e ao Ministério Público:

A regra do prazo para término da apuração é a geral do artigo 10 do CPP, a saber: "O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela" [...] (ARAÚJO, 2016, p.10).

Inclusive, na prática procedimental, quando da investigação e na fase processual, a Lei Maria da Penha pode e deverá ser interpretada em conjunto com outras normas a exemplo do Código de Processo Penal e demais leis que trazem regulamentos de atos, em especial a produção de provas, oitivas de testemunhas e etc.

Ademais, a lei 13.641/18 alterou o art. 24 da Lei Maria da Penha, acrescentando explicitamente, e criminalizando a conduta do descumprimento da medida protetiva:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

A razão dessa atualização legislativa se deu em função de um ciclo jurisprudencial que estava desenvolvido ao longo dos anos, no sentido de tornar essa atitude do agressor atípica, provocando a aplicação de astreintes e a determinação de da prisão preventiva do agente.

Nesse sentido, agora está encerrada qualquer discussão jurisprudencial, doutrinária e/ou acadêmica. O núcleo do tipo que descreve a conduta vedada é “descumprir”, o que abstrai apenas na modalidade dolosa, onde o agente tem a livre consciência e vontade de atingir a integridade da vítima, seja ela física ou psicológica. Entretanto, é sabido que na prática a produção de efeitos de qualquer medida protetiva é muito difícil, dada as complexas discussões entre diversas matérias envolvendo além do direito penal e constitucional protetivo à mulher, o direito de família.

Embora a lei 13.641/2018, comine pena branda para o crime em tela (três meses de detenção), autorizando o regime aberto, em alguns raríssimos casos — considerando a concomitância das ações —, a condenação nesse tipo penal poderá implicar no regime fechado, caso o agressor já tiver sido condenado pela violência doméstica com trânsito em julgado, estando configurado, assim, assim, sua reincidência para fins do artigo 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal. Como consequência, aumentarão a quantidade de apelações interpostas contra sentenças condenatórias por lesões corporais e ameaça, retardando o trânsito em julgado (reincidência). Ainda merece destaque na Lei 13.641/2018, a consagração definitiva da possibilidade do deferimento de medidas protetivas de urgência pelo juízo com competência cível, notadamente o de família e infância e juventude.

Dessa forma, se a medida protetiva for descumprida, o indivíduo será preso em flagrante, devendo ser encaminhado à autoridade policial para ser lavrado o auto de prisão. A nova disposição ainda determinou que nos casos em que couber fiança, somente a autoridade judicial poderá arbitrá-la, não excluindo ainda, as outras sanções cabíveis (art. 24, §2º), sem prejuízo a prisão preventiva que poderá ser decretada nos autos da medida protetiva deferida.

4.3 (IN)EFICÁCIA SOCIAL E JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Embora a Lei Maria da Penha seja criada desde a sua criação com o objetivo de prever, das mais várias formas possíveis a proteção da mulher em todos os sentidos (físico, psicológico, intelectual, sexual, patrimonial, moral, etc.), infelizmente, em razão de fatores sociais e também econômicos que extrapolam a esfera do Poder Judiciário, sobretudo o poder do Magistrado (com o poder geral de cautela), a produção de efeitos das medidas protetivas de urgência nem sempre são exitosas. Seja por conta da grande demanda, ou até mesmo precariedade dos agentes públicos, a eficácia da lei é constantemente questionada, vez que em alguns casos, é acionada tarde demais.

Todavia, apesar de que o Poder Público ainda não esteja dotado de eficácia social absoluta, quanto à efetividade das medidas implantadas pela Lei Maria da Penha, faz-se necessário destacar os avanços como o Projeto “Maria Acolhe” no Amazonas, conforme destacado pelo Conselho Nacional de Justiça:

[...] O Projeto Maria Acolhe, do 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Manaus, realizou mais uma reunião de atendimento de pessoas encaminhadas pelas delegacias especializadas da área de abrangência do Juizado, e que passaram a figurar como parte em processos que tramitarão na unidade judiciária. "Este trabalho tem o objetivo de oferecer, logo no início da ação judicial, as informações jurídicas sobre a tramitação processual, bem como orientações psicossociais com o intuito de promover reflexões acerca da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher", ressaltou Celi Cavalcante, gerente do Serviço Social do juizado e integrante da equipe do projeto.

Os encontros do projeto Maria Acolhe são promovidos pelo 1º Juizado Maria da Penha, no mínimo, seis vezes ao mês. "Na reunião de sexta-feira, compareceram 19 mulheres. Após a orientação em grupo, todas foram atendidas individualmente", acrescentou Celi Cavalcante. Além do apoio das delegacias, o Projeto Maria Acolhe tem a parceria do Programa Ronda Maria da Penha, da Secretaria de Segurança, o qual conta com policiais especializados e tem como objetivo proteger vítimas de violência doméstica que solicitarem à Justiça medida protetiva de urgência estabelecida na Lei Maria da Pena (Lei 11.340/06). Os policiais militares do programa participaram da reunião da última sexta, orientando como as mulheres em situação de violência devem proceder no caso de descumprimento, por parte dos agressores, das medidas protetivas determinadas pela Justiça.

Desde o último dia 4 de abril, com a publicação da Lei 13.641/2018, o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passou a ser tipificado como crime, passível de prisão pelo período de três meses a dois anos de prisão. As medidas protetivas podem ser impostas por juízes para proteger mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar. Seu objetivo é afastar o agressor do lar ou do local de convivência com a mulher.

Sobre o projeto 'Maria Acolhe' é um dos mecanismos adotados pelo 1º Juizado 'Maria da Penha', visando o cumprimento da Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito às práticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulher. Os encontros oferecem palestras e orientações destinadas às partes processuais. As reuniões ocorrem segmentadas (para homens e mulheres, separadamente) e as partes são intimadas pelo Juízo a participar da atividade. No ano passado, o "Maria Acolhe" registrou o atendimento de 1.270 pessoas, entre homens e mulheres. Neste ano, até o momento, 367 pessoas já passaram pelas reuniões do projeto [...] (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Não obstante os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, mesmo após 14 (quatorze) anos de sua criação, pontos básicos ainda não são observados como o próprio acesso à Justiça, como por exemplo a instalação da Vara Especializada em cada fórum, sendo que poucos são os fóruns no Brasil que possuem a Vara Especializada.

Dessa forma, não se pode dizer ainda que a Lei Maria da Penha tenha sido totalmente efetivada no Brasil, mas há sem dúvida significativos avanços, com maior proteção à mulher, e conseqüentemente, há menor sensação de impunidade.

Outros exemplos são seguidos Brasil a fora no sentido de dar efetividade e eficácia as medidas protetivas da Lei Maria da Penha. O Conselho Nacional de Justiça (2018), tem realizado jornadas sobre a Lei Maria da Penha, no sentido de conscientizar os Magistrados e propor medidas para tornar tal Lei cada vez mais eficiente:

Uma vez ao ano, desde 2007, o CNJ realiza a Jornada de Trabalhos sobre a Lei Maria da Penha. Durante as edições do evento, a Jornada auxiliou na implantação das varas especializadas nos Estados da Federação; realizou, juntamente com os órgãos parceiros, cursos de capacitação para juízes e servidores; possibilitou a criação do Fórum Permanente de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), de modo a conduzir permanente e profundo debate da magistratura a respeito do tema, bem como incentivou a uniformização de procedimentos das varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher. E mais recentemente, a jornada recomendou aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis.

Ao final de cada edição é produzida uma Carta onde são apresentadas as propostas de ação para subsidiar a implementação da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres:

- Carta da I Jornada da Lei Maria da Penha
- Carta da II Jornada da Lei Maria da Penha
- Carta da VIII Jornada da Lei Maria da Penha
- Carta da IX Jornada da Lei Maria da Penha
- Carta da X Jornada da Lei Maria da Penha
- Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha

É possível se extrair maior eficácia, não só no aspecto jurídico-normativo, mas no que concerne a efetividade social caso de o poder público implementar políticas públicas consistentes nos atendimentos ao comando da Lei Maria da Penha, em perfeita consonância com a Constituição Federal de 1988.

Nesses primeiros anos de vigência da Lei Maria da Penha, não se pode negar que muitos avanços têm sido obtidos, quando a o referido diploma legal é aplicado numa visão sistêmica, integrada e dialogada com outras fontes como o Código de Processo Penal, além de contar com a sensibilidade maior das cortes de justiça e das autoridades policiais.

Noutro passo, após 14 (quatorze) anos de vigência da Lei Maria da Penha, verifica-se um descompasso de eficácia, pois enquanto juridicamente é possível afirmar o alcance de muitos resultados importantes, na realidade social esses avanços ainda não são sentidos como se esperava, já que todos os dias, registram-se diversos casos de violência doméstica, sendo noticiados pelos jornais e mídias sociais.

As medidas adotadas pela Lei ainda não têm obtido a eficácia desejada, pois, conforme salienta a doutrina, o dispositivo legal surgiu para a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, atendendo ao comando constitucional positivado no art. 226, § 8º da CF/88 (HABIB, 2018, p. 1115).

Assim, uma das razões para a ineficácia das medidas protetivas está na falta de implementação estruturada das ações previstas no artigo 8º da Lei Maria da Penha, o qual prevê expressamente:

[...] DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher [...].

Observa-se que a própria lei reconhece que o Direito Penal, Civil e Processual Penal é insuficiente para, por si só, gerarem uma mudança drástica quanto a violência contra a mulher e em prol da proteção eficiente dos bens jurídicos femininos.

A lei impõe uma série de ações, inclusive de políticas públicas relacionadas a prevenção e a repressão, mas que estão longe de serem implementadas, como ocorre com o treinamento de policiais e outros agentes públicos, programas educacionais, existência de Delegacia Especializadas e mudança nos currículos escolares. Tais medidas não passam de letra de lei que na prática não tem sido efetivada e, portanto, a eficácia das medidas protetivas tem se tornado retardatárias dos avanços jurídicos, podendo ser consideradas no campo do direito penal simbólico, ou seja, não apresentam resultados externos, mas existem para satisfazer os anseios de quem as proclama.

Sobre as Delegacias de Atendimento à Mulher que é uma das medidas previstas na Lei, a Doutrina traz elogios, dizendo que o inciso IV do artigo 8º, em tela, merece destaque, já que trata da implementação de Delegacias especializadas no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, as denominadas DEAM, para onde as mulheres vítimas devem ser encaminhadas para que lá sejam adequadamente atendidas e para que lá sejam tomadas as providências em relação a essa espécie de delito, mas a realidade é outra:

[...] Nos locais em que não houver Delegacia especializada, a vítima deve ser encaminhada à Delegacia comum. Assim, por exemplo, é a autoridade policial da Delegacia especializada no atendimento à mulher vítima de

violência doméstica que tomará as providências contidas nos arts. 10 a 12 desta lei, entre outras [...] (HABIB, 2018, p. 1127).

A regra seria a existência de uma Delegacia Especializada e a exceção seria a mulher vítima de violência doméstica ser atendida na Delegacia comum, e o que se verifica é uma inversão do que a lei prevê na realidade prática no Brasil.

Outro ponto que deveria fazer com que as medidas da lei se tornassem eficazes socialmente falando é o disposto no artigo 9º:

[...] DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual [...] (Sitio do Planalto, 2018).

Porém, na realidade a mulher vítima não possui um trabalho formalizado, tem dependência econômica e afetiva em relação ao agressor, além das dificuldades ao acesso dos programas sociais, já que não há polos de defensoria suficiente ou outro órgão que possa postular os referidos benefícios para a vítima, inclusive o próprio acesso ao Poder Judiciário que ainda não é totalmente democratizado no país.

É notório ainda, que várias políticas públicas tem sido implementadas por instrumentos legais, mas que ainda não chegaram na realidade de muitos brasileiros, a exemplo do que ocorre com a chamada “Casas da Mulher Brasileira”, local onde os serviços de atendimento à mulher devem estar reunidos, conforme observam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2018, p. 1600):

[...] Já o Decreto 8.086, de 30 de agosto de 2013...institui o “Programa Mulher: viver sem violência”, que, dentre outras providências, implementou as chamadas “Casas da Mulher Brasileira”, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência nos termos de seu art. 3º, inc. I. Esse mesmo diploma criou os “Centros de Atendimento às Mulheres nas Regiões de Fronteiras Secas”, especialmente voltados à proteção de mulheres vítimas de tráfico de pessoas, bem como àqueles que se encontrem vulneráveis em decorrência de fenômeno migratórios [...].

Trata-se de um avanço legal significativo que precisa ser implementado nas cidades para tornar a Lei Maria da Penha mais efetiva, já que não basta uma ação penal e repressiva do infrator, é preciso, sobretudo, focar as ações em prol da recuperação física, emocional, e financeira da vítima.

Os autores afirmam que há previsão de que tais órgãos contenham serviços de atendimento psicossocial às vítimas, além de alojamento passageiro, orientação e direcionamento para programa de auxílio e promoção da autonomia econômica, de geração de trabalho, emprego e renda, integração com os serviços da rede de saúde e de assistência social, bem como a presença de órgãos públicos voltados para as mulheres, que vão além das Delegacias Especializadas, os Juizados e as Varas, às Promotorias e as Defensorias Públicas (CUNHA e PINTO, 2018, p. 1600).

Inobstante, alguns Estados da Federação, a exemplo do Rio de Janeiro e Espírito Santo, trazem unidade móvel de atendimento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, o que visa levar os serviços a locais mais distantes, bem como agilizar a atuação e democratizar o atendimento, mas ainda está muito longe de alcançar a maioria da população, pois, segundo informado pelo Governo Federal³, dentre os 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) municípios de todo o país, há somente 58 (cinquenta e oito) unidades móveis distribuídas.

Desta feita, é razoável compreender que nem todo o ordenamento jurídico possui a eficácia absoluta esperada, devido à vários fatores que ultrapassam a esfera legislativa, tornando o direito penal cada vez mais simbólico. Contudo, imperioso se faz reconhecer os avanços protetivos reais que a Lei Maria da Penha tem obtido,

³ GOVERNO FEDERAL. **Unidades móveis para atendimento a mulheres em situação de violência no campo e na floresta.** Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia/unidades-moveis-para-atendimento-a-mulheres-em-situacao-de-violencia-no-campo-e-na-floresta>>. Acesso em 13 jun 2020.

principalmente quanto á criminalização do descumprimento das medidas protetivas, dentre outros aspectos.

4.4 AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DE QUARENTENA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID 19

No início do ano de 2020, o mundo foi palco de uma contaminação em massa ocasionada por uma doença altamente contagiosa, mortal, e até o momento sem cura e sem tratamento cientificamente comprovado: o novo corona vírus. A doença se alastrou rapidamente por todo o mundo, a começar em Wuhan, na China, em dezembro/2019, passando primeiro pelo continente asiático, e depois por outros países.

Em fevereiro, a transmissão da Covid-19, nome dado à doença causada pelo SARS-CoV2, no Irã e na Itália chamaram a atenção pelo crescimento rápido de novos casos e mortes, fazendo com que o Ministério da Saúde alterasse a definição de caso suspeito para incluir pacientes que estiveram em outros países. No mesmo dia, o primeiro caso do Brasil foi identificado, em São Paulo.

Poucos dias depois, foi confirmada a primeira morte no Brasil, em São Paulo.⁴ Em março, o alastramento foi tão grande, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto da doença como pandemia, ou seja, a disseminação do novo corona vírus afetou o mundo todo, em menos de 3 (três) meses.

Com isso, profissionais da saúde de todo o mundo, notadamente os pertencentes aos entes federativos e suas respectivas secretarias/ministérios, elencaram uma série de ações com o intuito de evitar a propagação do vírus, e a mais eficaz até o momento é o distanciamento ou isolamento social, com o objetivo de evitar aglomeração de pessoas, vez que o vírus é altamente contagioso.

Assim, várias mulheres e homens foram obrigados a não trabalhar, ficando reclusos em suas próprias casas durante dias, sendo autorizada a saída apenas para a prática de serviços essenciais, como supermercados, farmácias, entre outras atividades.

⁴ PEBMED. **Coronavírus: tudo o que você precisa saber sobre a nova pandemia.** Disponível em <<https://pebmed.com.br/coronavirus-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nova-pandemia/>>. Acesso em 20 jun 2020.

Dessa forma, inegavelmente os casais acabaram por ficar mais tempo juntos e, conseqüentemente, pra quem sofre de violência doméstica, além de já sofrer com as restrições impostas pela pandemia, é obrigada a ficar trancada em casa com o agressor. De acordo com a filósofa e escritora Damila Ribeiro, a violência doméstica é algo da cultura brasileira, mas “a pandemia só escancarou” ainda mais esse problema. O pressuposto de que a casa é ambiente seguro para as pessoas, não se comprova verdadeiro para as mulheres. Alguns até chegam a dizer que não se trata de violência doméstica, mas “terrorismo íntimo”.⁵

Maíra Fernandes e Érika Thomaka (2020, p. 01), atestam que as mulheres sofrem duplamente nessa pandemia:

[...] Confinadas em seus lares por causa da pandemia da Covid-19, as mulheres são duplamente ameaçadas: por um vírus potencialmente letal e por pessoas violentas de seu próprio de seu próprio convívio doméstico. Desde a descoberta da doença, têm sido adotadas, ao redor do mundo, medidas que já se mostraram indispensáveis à sua contenção: distanciamento social, isolamento e quarentena. Não há dúvida do acerto da escolha, todavia, ela trouxe um grave efeito colateral: o aumento das ocorrências de feminicídio e de numerosos casos de violência doméstica contra mulheres, meninas e jovens [...].

Assim, a casa é um espaço seguro nessa pandemia da Covid-19, mas não para todos, eis que os casos de violência doméstica têm aumentado em vários países incluindo o Brasil, que teve um aumento de 36%, esse é um tipo de assunto que não pode ser deixado de lado, principalmente agora com o aumento dos casos. Normalmente, os homens ficam mais em casa, por isso têm um aumento da ociosidade masculina, ao invés de ter uma adequada divisão de funções domésticas e funções de cuidado, normalmente há uma sobrecarga das mulheres e os homens nessa situação de ociosidade tem um risco mais acentuado do uso abusivo de álcool por exemplo.⁶

Para tanto, algumas cidades adotaram algumas estratégias a exemplo do Estado de São Paulo, cuja Defensoria Pública tem facilitado os pedidos de medidas protetivas e flexibilizado a exigência do boletim de ocorrência. Outras iniciativas são destacáveis como a utilização da “Casa da Mulher Brasileira”, na capital paulista, para

⁵ YOUTUBE. Isolamento social e o aumento da violência contra a mulher. Canal GNT. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=GpqSgxeQmgU&feature=youtu.be>>. Acesso em 05 jun 2020.

⁶ YOUTUBE. Casos de violência contra a mulher crescem no mundo durante a pandemia. Jornalismo TV Cultura. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=liutSesQO6U&feature=youtu.be>>. Acesso em 03 jun 2020.

acolher mulheres vítimas, assim como a plataforma “mulheres justiceiras”, permite o atendimento de vítimas via o Whatsapp através do número (11) 99639 1212. Trata-se de uma rede de atendimento online que possibilita o auxílio psicológico, jurídico, apoio assistencial, médico e troca de experiências com mulheres que superaram as agressões.⁷

Podem ser citados exemplos no Direito Comparado, como o Governo da Espanha com a medida tomada no sentido da iniciativa de aprovar um decreto permitindo a utilização de hotéis pelas mulheres vítimas de violência doméstica durante a pandemia. Tal medida também foi adotada na França, país que registrou um aumento de 32% nos abusos domésticos no período da pandemia.⁸

Muitos desses homens têm passado por dificuldades financeiras, o número de desemprego subiu em 12,6% em abril de 2020 no Brasil, vez que o desemprego tende a aumentar em razão da pandemia. Precarização social e dificuldades financeiras são fatores de risco de violência doméstica contra a mulher.⁹

Maíra Fernandes e Érika Thomaka (2020, p. 01) destacam o aumento da violência doméstica em diversos países e no Brasil:

[...] Diversos países registraram tal aumento, como é o caso de Alemanha, Canadá, França, Reino Unido, China, Estado Unidos, Singapura e Chipre. Trata-se, portanto, de um problema global (...) No Brasil, os índices já eram bastantes acentuados antes da pandemia: de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, a cada dois minutos uma mulher realiza registro policial por violência doméstica no país, o que totalizou, em 2018, 263.067 casos de lesão corporal dolosa [...].

Algumas mulheres estão fora da sua “rede de proteção direta” que seria, por exemplo, a igreja, amigas ou até mesmo o trabalho. Durante a quarentena algumas mulheres não têm conseguido denunciar os agressores pelo fato deles estarem ali do lado delas durante o isolamento, daí, vem a subnotificação que é um número menor de denúncias, compartilhar um mesmo espaço durante as 24 horas do dia com o parceiro é motivo de medo para muitas mulheres.¹⁰

⁷ YOUTUBE. Casos de violência contra a mulher crescem no mundo durante a pandemia. Jornalismo TV Cultura. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=liutSesQO6U&feature=youtu.be>>. Acesso em 03 jun 2020.

⁸ Idem.

⁹ YOUTUBE. Comissão debate aumento da violência contra a mulher durante pandemia. Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://youtu.be/ZnOkVbkZGm8>>. Acesso em 12 jun 2020.

¹⁰ YOUTUBE. Comissão debate aumento da violência contra a mulher durante pandemia. Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://youtu.be/ZnOkVbkZGm8>>. Acesso em 12 jun 2020.

Quando iniciado o período de quarentena, foi registrado entre os dias 01 a 06 de março, 9% no aumento do número de chamadas para denúncia. No Brasil 9 dos 10 casos da violência contra a mulher, acontece no ambiente doméstico, situação que com o confinamento social se agrava. A ouvidoria nacional dos direitos humanos do governo federal, criou outros meios para denunciar o agressor além do telefone, pelo site Ouvidoria.mdh.gov.br é possível fazer a denúncia por escrito, existe também um chat em que a mulher conversa com um atendente e ainda uma cal para deficientes auditivas para fazer a queixa em libras.

No contexto da pandemia de covid-19, os atendimentos da Polícia Militar a mulheres vítimas de violência aumentaram 44,9% no Estado de São Paulo, a quantidade de feminicídios também subiu no Estado, de 13 para 19 casos (46,2%).

Neste conjunto, foi produzido a pedido do Banco Mundial, o levantamento mostra, ainda, que no Mato Grosso, os feminicídios quintuplicaram, subindo de duas ocorrências para dez. Já no Rio Grande do Norte, apenas um caso havia sido contabilizado em março de 2019, enquanto se registraram quatro no mês passado.

Maíra Fernandes e Érika Thomaka (2020, p. 01), trazem os números estatísticos que corroboram a violência doméstica no Brasil, sobretudo no aspecto sexual. Assim, outro não é o diagnóstico, senão o aumento do número da violência doméstica no período da pandemia:

[...] Alarmantes, também, são os índices de violência sexual, praticada, na maior parte das vezes, no âmbito doméstico – 79% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, não raro seu cônjuge, pai, padrasto, avô, tio, irmão. Em 2018, foram contabilizados 66.041 registros de estupros, ou seja, uma média de 180 casos por dia, dos quais 81,8% praticados contra mulheres e meninas. Quatro meninas de até 13 anos são estupradas por hora no país, uma realidade assustadora e cruel [...] Nesse cenário de caos, tornam-se particularmente preocupantes as notícias de aumento da violência doméstica contra a mulher, no contexto de isolamento social...Estima-se que, no Rio de Janeiro e em São Paulo, o número de casos durante o período de confinamento tenha aumentado em 50%, dado que pode ser ainda maior, eis que o isolamento social dificulta sobremaneira os registros de ocorrências na delegacias de polícia. Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Decode Pulse identificou um acréscimo de 431% dos relatos de briga de casais no período de isolamento. Entre 52.513 menções a relatos de brigas conjugais no Twitter, 5.583 indicavam ocorrência de violência contra mulheres [...] (FERNANDES e THOMAKA, 2020, p. 01).

Na análise das autoras, foram contemplados seis estados: São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará. A coleta de dados foi feita ao longo da segunda semana de abril e abrangeu o quantitativo de registros de

boletim de ocorrência produzidos pelas Polícias Cíveis de homicídio doloso de mulheres, feminicídios, estupro e estupro de vulnerável, ameaça a vítimas mulheres e lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica; o número de ocorrências atendidas pela Polícia Militar por meio do 190 em casos relativos à violência doméstica e sexual; e o quantitativo de medidas protetivas de urgência determinadas pelos Tribunais de Justiça.

Apesar de se ter confirmado a multiplicação dos crimes em diversos pontos do país, formalizar denúncia às autoridades policiais tem sido um obstáculo para as vítimas, em virtude das medidas de quarentena ou isolamento social. Conforme explica o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, se por um lado, as vítimas não têm conseguido ir a delegacias, por outro, podem sentir medo de denunciar os parceiros, devido à proximidade que agora têm deles, com a permanência em casa.

No município de São Mateus, não foi diferente. Segundo a ouvidoria da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, na comparação com janeiro de 2019, o número de denúncias registradas por meio do Ligue 180 diminuíram 4,5% em janeiro deste ano. Já em fevereiro, houve um aumento de 15,6% das notificações quando comparado ao mesmo mês do ano passado.

A tendência se manteve em março, quando o novo coronavírus chegou ao país e algumas unidades da federação começaram a adotar medidas para isolar a população e, assim, tentar conter a disseminação da doença. Em janeiro, o número de denúncias estava praticamente estabilizado, com uma queda de 4,5%. “Em fevereiro houve um crescimento [que se repetiu em março], e que já era esperado. Inclusive, porque também houve uma melhoria significativa no atendimento e, com isto, as pessoas passam a ligar mais”, ao divulgar o balanço geral dos atendimentos do Ligue 180 em 2019.

DADOS DO AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PAÍS

LOCAL	ANO	QUANTIDADE	PERCENTUAL DE QUEDA
ES	2019	3665	7,06%
ES	2020	3406	

Fonte: Relatório de Registro de Ocorrência da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

CIDADE	ANO	QUANTIDADE	PERCENTUAL DE AUMENTO
São Mateus	2019	144	9,02%
São Mateus	2020	157	

Fonte: Relatório de Registro de Ocorrência da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Alguns Deputados Federais apresentaram um projeto de protocolo de atendimento a mulheres. Nesses debates, a Deputada Patrícia Ferraz, que comoveu os colegas contando ter sido vítima de violência doméstica, tendo o nariz quebrado, disse que apresentou um projeto de lei para tornar o crime de violência doméstica imprescritível. No caso dela, depois de 7 (sete) anos os crimes prescreveram.¹¹

Conforme lembram os autores, essas notícias de aumento dos casos de violência doméstica, notadamente no período da pandemia, reclamam políticas públicas urgentes visando à proteção das vítimas, necessitando que os projetos de leis nesse sentido sejam rapidamente aprovados, pois:

[...] É preciso que as mulheres tenham meios, mesmo durante a pandemia, de se libertar de quem deixou de ser cônjuge para ser carrasco. De nada adianta se proteger do mundo externo se em sua própria residência a mulher for submetida a sessões diárias de maus tratos ou de tortura física, sexual, psicológica e moral que, de igual modo, coloca suas vidas em risco e lhes causa imensa dor. O período de isolamento não pode se transformar em cárcere no qual a vítima fica à mercê de seu agressor [...].¹²

Contudo, esse tímido aumento esconde uma realidade ainda pior, pois as mulheres, em razão do isolamento social, têm muito mais medo de denunciar pois na maioria das vezes, não tem pra onde ir. “Só no mês de março, foram registrados 450 menos Boletins de Ocorrência em todo o estado”, calcula Michele Meira, da Gerência de Proteção à Mulher (GPM) da Secretaria de Segurança Pública (Sesp) do estado. “Acreditamos que esteja ocorrendo uma enorme subnotificação”, diz ela. É fato. Maria é a melhor tradução dessa subnotificação. Em março, a queda foi de 17,81% no sistema da Delegacia Online e em abril, de 19,16% contra o mesmo período do ano anterior¹³.

¹¹ YOUTUBE. Comissão debate aumento da violência contra a mulher durante pandemia. Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://youtu.be/ZnOkVbkZGm8>>. Acesso em 12 jun 2020.

¹² Idem.

¹³ PONTE. Confinadas com companheiros, mulheres não conseguem denunciar agressões. Disponível em <<https://ponte.org/confinadas-com-companheiros-mulheres-nao-conseguem-denunciar-agressoes/>>. Acesso em 20 jun 2020.



14

Pode-se observar que, na medida em que os registros de Boletins de Ocorrência estão em queda, a consequência imediata é a redução dos pedidos de medida protetiva. Após o início do isolamento social, foi registrada uma queda

¹⁴ PONTE. Confinadas com companheiros, mulheres não conseguem denunciar agressões. Disponível em <<https://ponte.org/confinadas-com-companheiros-mulheres-nao-conseguem-denunciar-agressoes/>>. Acesso em 20 jun 2020.

considerável desses pedidos. Enquanto entre março e abril do ano passado as medidas protetivas somaram 2.080, no mesmo período deste ano, elas caíram para 1.696.¹⁵

A possibilidade de fazer denúncias online só começou em maio, enquanto a quarentena foi decretada em 17 de março. Sem falar no fato de que os dados “não são transparentes”. Até 2012, por exemplo, o Espírito Santo aparecia como campeão na taxa de homicídios femininos no país. Ainda que tenha havido uma redução nos últimos anos, os indicadores continuam elevados.¹⁶

Diante deste cenário catastrófico para os direitos da mulher, espera-se medidas urgentes, nas mais diversas esferas de governos e nos três poderes para zelar pela integridade global da mulher brasileira, onde mais uma vez restou provado através do isolamento social, que ainda há falhas procedimentais e executórias quando da efetividade das medidas protetivas e demais previsões legislativas protetivas previstas na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha e no Código de Processo Penal.

¹⁵ PONTE. Confinadas com companheiros, mulheres não conseguem denunciar agressões. Disponível em <<https://ponte.org/confinadas-com-companheiros-mulheres-nao-conseguem-denunciar-agressoes/>>. Acesso em 20 jun 2020.

¹⁶ Idem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que a violência contra a mulher sempre existiu, mas nas últimas décadas vem sendo explorada pelos estudiosos e pela sociedade, e como consequência, tem exigido do Estado medidas para combater atos atentatórios aos direitos, sobretudo a integridade da mulher. Assim, os mecanismos internacionais como tratados e convenções já orientavam e determinavam uma postura dos Estados adotantes no sentido da eliminação da violência contra a mulher, mas como geralmente ocorre, no Brasil há um comportamento retardatário em implementar as políticas e na resolução dos problemas que envolve a proteção de bens jurídicos importantes.

Deste modo, a violência contra a mulher no mundo contemporâneo não se resume apenas às agressões físicas, mas, sobretudo, a violação da dignidade e liberdade sexual, bem como atentados contra a sadia qualidade psicológica de um ser humano que vem conquistando, cada vez mais, seu espaço de importância real na sociedade, além da violência patrimonial e moral.

Nesse interim, o Código Penal e as leis penais esparsas não conseguiram tutelar de maneira eficaz os reclames da proteção dos bens jurídicos da mulher, dada a sua especificidade, vulnerabilidade e necessidade. Embora morosa, a Lei Maria da Penha entra em vigor em 2006, inovando quanto aos dispositivos procedimentais e processuais, protetivos e preservacionista da vida, patrimônio e saúde da mulher. A lei mudou o cenário, exigindo tratamento especializado como a previsão de delegacias próprias e varas criminais sobre o tema, trazendo também um novo padrão de atuação da polícia.

No entanto, apesar de mais de uma década de vigência, a Lei Maria da Penha ainda carece de efetividade, pois ainda não foram postas em prática todas as políticas públicas que fazem valer com robustez o mandado normativo. Todos os mecanismos previstos, em alguns casos, conquanto rígidos, não são suficientes para proteger e coibir a reiteração das agressões em face da vítima. A pena restritiva de liberdade, qual seja a *ultima ratio* da *extrema ratio* ainda tem sido a melhor opção para a erradicação da agressão.

Apesar disso, não se pode embasar a solução da violência doméstica no cerceamento de liberdade do agressor. É preciso designar meios de conscientização constantes, que passam de geração a geração, a fim de erradicar essa diferença que

de nada acrescenta na vida das pessoas, muito pelo contrário, somente diminui impacta de forma negativa, tanto no seio familiar, quanto no seio social.

Ainda mais no momento atual de isolamento/distanciamento social em que o país vive, onde as vítimas de violência doméstica, por não terem aparato social, financeiro e psicológico adequado, se veem ainda mais acuadas e amedrontadas, não denunciando o ofensor, o que faz com que o ciclo se repita cada vez mais, aumentando os casos de subnotificação, pois as autoridades não são notificadas formalmente, o que abala as estatísticas pois não há um controle real dos casos.

Nesse sentido, restou comprovado que necessário se faz uma posição mais ativa por parte do Estado, em proteger e fazer valer as medidas previstas na legislação processual penal e na Lei Maria da Penha, pois na maioria dos casos, o único apoio que vítima possui é o apoio Estatal, vez que são desacreditadas e esquecidas, para que o direito penal deixa de existir apenas no plano simbólico, e passe a valer no plano existencial.

REFÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CIDH. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em 12 jun 2020.

CNJ. **Violência doméstica: Projeto “Maria Acolhe” orienta vítimas no Amazonas**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-projeto-maria-acolhe-orienta-vitimas-no-amazonas/>>. Acesso em 20 jun 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei maria da penha comentada**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ENCONTRO. **Artigo científico**. Disponível em: <http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_arquivo_textoanpuh.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

FERNADES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOVERNO FEDERAL. **Unidades móveis para atendimento a mulheres em situação de violência no campo e na floresta**. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia/unidades-moveis-para-atendimento-a-mulheres-em-situacao-de-violencia-no-campo-e-na-floresta>>. Acesso em 13 jun 2020.

HABIB, Gabriel. **Leis especiais**. Volume único. 10. ed. rev. atual e ampl. Salvador-BA: Editora Juspodium, 2018.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da penha: leis à lei 11.340/06**. Campinas: Servanda, 2007.

IMP. **Instituto Maria da Penha**. Disponível em <<https://www.institutomariadapenha.org.br/>>. Acesso em 15 jun 2020.

JUSBRASIL. **Violência doméstica contra mulher**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contra-mulher>>. Acesso em 28 mai 2020.

JUS 10 anos da lei maria da penha: o atendimento policial nos casos de violência doméstica e familiar contra uma mulher. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51208/10-anos-da-lei-maria-da-penha-o-atendimento-policial-nos-casos-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro De. **Legislação criminal especial comentada:** Volume único. Salvador: JusPODVM, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral.** 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Código penal interpretado .** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MUNDO VESTIBULAR. **Evolução histórica da mulher na legislação civil.** Disponível em <<https://www.mundovestibular.com.br/estudos/historia/evolucao-historica-da-mulher-na-legislacao-civil>>. Acesso em 28 mai 2020.

NOVA ESCOLA. **As principais conquistas das mulheres na história.** Disponível em <<https://novaescola.org.br/conteudo/16047/as-principais-conquistas-das-mulheres-na-historia>>. Acesso em 12 abr 2020.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Leis penais e processos penais comentadas.** 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia.** Salvador: Editora Juspodium, 2018.

PANDJIARJIAN, Valéria. Maria da Penha, una historia de perseverancia y una estrategia exitosa. In: COMITÉ DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE PARA LA DEFENSA DE LOS DERECHOS DELA MUJER. **Los derechos de las mujeres en clave feminista. Experiencias del Cladem.** Lima: Cladem, 2009.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PLANALTO. **Código de Processo Penal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 23 mar 2020.

PLANALTO. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 mar 2020.

PLANALTO. **Constituição Federal de 1934.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 20 mar 2020.

PLANALTO. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar 2020.

PLANALTO. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar uma violência doméstica e familiar contra uma mulher.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 19 abr 2020.

PLANALTO. **Lei maria da penha.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 02 abr 2020.

PLANALTO. **Lei dos juizados especiais.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.>>. Acesso em 15 mai 2020.

PLANALTO. **Estatuto da mulher casada.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20da%20mulher%20casada.>>. Acesso em 15 jun 2020.

PLANALTO. **Código Civil de 1916.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 18 mai 2020.

PLANALTO. **Lei dos Crimes Hediondos.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAsncias.>>. Acesso em 16 mai 2020.

PEBMED. **Coronavírus: tudo o que você precisa saber sobre a nova pandemia.** Disponível em <<https://pebmed.com.br/coronavirus-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nova-pandemia/>>. Acesso em 20 jun 2020.

SAFIOTTI, Heleieth Iara Bongionavani. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Raquel Marques da. **Evolução Histórica da Mulher na Legislação Civil.** Disponível em <<http://ditizio.ecn.br/adv/txt/ehlc.pdf>>. Acesso em 04 mai 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

YOUTUBE. **Comissão debate aumento da violência contra a mulher durante pandemia.** Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://youtu.be/ZnOkVbkZGm8>>. Acesso em 12 jun 2020.

YOUTUBE. **Casos de violência contra a mulher crescem no mundo durante a pandemia.** Jornalismo TV Cultura. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=liutSesQO6U&feature=youtu.be>>. Acesso em 03 jun 2020.